

Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



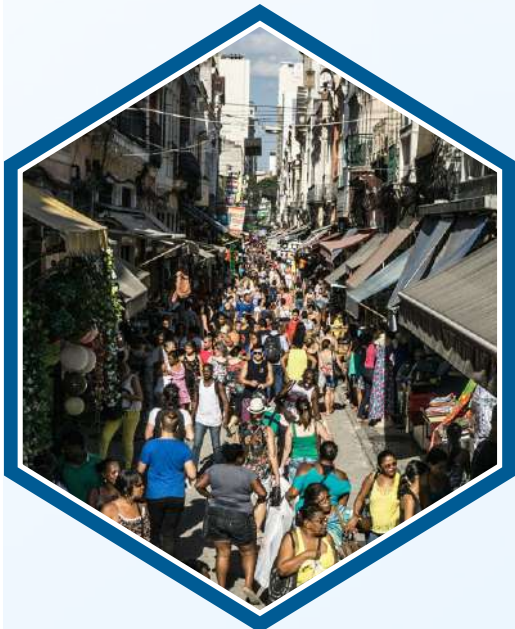
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
SEM TEMPO A PERDER



Guia

Desenvolve RJ

A transformação do seu município começa por aqui





EXPEDIENTE

Governador do Estado do Rio de Janeiro

Cláudio Castro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Secretário: Vinicius Farah

Subsecretaria Executiva

Subsecretário: Sebastião Médici

Subsecretaria de Óleo, Gás e Energia

Subsecretário: Daniel Lamassa

Subsecretaria de Indústria, Comércio, Serviço e Ambiente de Negócios

Subsecretária: Marina Esteves

Subsecretaria de Relações Internacionais e Administração de Indiretas

Subsecretário: Joannes Bosco

Superintendência de Projetos

Fernanda Curdi, Andréia Crócamo, Marcos Pinho,
Priscilla Pecene, Aline Aguiar

Assessoria de Comunicação

Isabella Bogossian, Bárbara Caldas, Bruno Carvalho,
Cassiano Viana, Carmine Miceli, Gabriel Menezes, Lucas Tavares

Projeto Gráfico

Felipe Moraes

Contato:

ascom@desenvolvimento.rj.gov.br

(21) 2334-3259

www.rj.gov.br/secretaria/desenvolvimentoeconomico

Imprensa

ascom@desenvolvimento.rj.gov.br



APRESENTAÇÃO

TRANSFORMANDO POSITIVAMENTE A VIDA DAS PESSOAS, A REALIDADE DAS CIDADES E DO ESTADO

Existem políticos, existem empreendedores e existem políticos empreendedores. A estes cabe a tarefa de induzir e gerar crescimento, desenvolvimento e, principalmente, transformar positivamente a vida das pessoas e das cidades. O político empreendedor é aquele que faz acontecer e quer que seus projetos saiam do papel.

Essa é uma missão que exige maestria, força de vontade, dedicação, compromisso, determinação e visão das oportunidades, mas que também demanda ferramentas que transformem pensamentos em ações, sonhos em realidade.

Pensando nisso, o Governo do Rio de Janeiro, por meio da secretaria de Desenvolvimento Econômico, elaborou para prefeituras, secretarias municipais e para representantes dos 92 municípios fluminenses, uma importante ferramenta para a promoção do desenvolvimento regional do estado.

Reunimos, nesse manual de boas práticas para o desenvolvimento local, uma série de modelos de decretos, projetos de lei e políticas públicas já aprovadas e de resultado comprovado, que ajudarão os municípios a encontrar os caminhos para a consolidação de um ambiente favorável de negócios, com segurança jurídica e previsibilidade, e para a utilização das compras públicas como estímulo à economia local, passando, por exemplos de iniciativas que visam a desburocratização, a atração de empresas e investimentos e o acesso ao crédito.

Inserimos a experiência exitosa da criação da Casa do Empreendedor e das agências de fomento local para fortalecimento do empreendedorismo e para articulação dos diversos atores, públicos e privados, para atuação coordenada em prol da dinamização da economia. E incluímos ainda medidas que consideramos importantes como a utilização da energia solar e da conectividade proporcionada pelas tecnologias 5G para melhoria do ambiente de inovação e desenvolvimento dos municípios, diretrizes fundamentais do governador Cláudio Castro.

O material organizado pela secretaria de Desenvolvimento Econômico é uma ferramenta que servirá de inspiração para o gestor público empreendedor. Temos a certeza de que este Guia servirá como um divisor de águas para a economia dos municípios, viabilizando resultados a curto, médio e longo prazo; gerando emprego e renda, consolidando a economia e impulsionando o círculo virtuoso.

Vinicius Farah

Secretário de Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



SOLUÇÕES E FERRAMENTAS

- 1 Ambiente favorável com segurança jurídica para os pequenos negócios
- 2 Desburocratização - inovação e tecnologia para simplificação do dia a dia das empresas
- 3 Compras Públicas como estímulo à economia local
- 4 Casa do Empreendedor
- 5 Agente de Desenvolvimento - AD
- 6 Implantação de Distrito Industrial ou Zona Especial de Negócios
- 7 Criação de Agência de Fomento Local
- 8 Política de atração de empresas
- 9 Acesso ao Crédito
- 10 Qualificação de mão-de-obra
- 11 Importância da geração solar para o desenvolvimento dos municípios
- 12 Atividades econômicas não previstas na legislação municipal
- 13 5G - conectividade em favor do desenvolvimento
- 14 Cooperação para o desenvolvimento

A top-down view of a desk with various items: a silver laptop in the bottom right, a white grid notebook with a black pen on top in the middle, a green ruler with yellow markings in the top right, a red folder or book in the top left, and a set of keys on the right side. The background is dark.

AMBIENTE FAVORÁVEL COM SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS PEQUENOS NEGÓCIOS

1



Ambiente favorável com segurança jurídica para os pequenos negócios

Para a promoção do desenvolvimento sustentável, é importante propiciar um ambiente legal que garanta segurança jurídica cenário previsível e estável para as empresas e para as relações de negócios.

A Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar no 123/2006 e posteriores alterações) é justamente o marco legal que proporciona segurança jurídica às microempresas e empresas de pequeno porte. Apesar de ser uma legislação de amplitude nacional, alguns de seus artigos necessitam de regulamentação em nível local.

Os pequenos negócios correspondem a 92% das empresas no Estado do Rio de Janeiro e 27% do PIB fluminense e são essenciais para a economia dos municípios, pois geram emprego, renda e colaboram para a melhoria das condições de vida da população. As pequenas empresas possuem ainda grande capilaridade, pois estão presentes em todos os municípios do estado, e destacada diversidade setorial, permitindo absorver tanto mão de obra especializada em setores de alta tecnologia, por exemplo, como aquela menos especializada e com dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Pela importância dos pequenos negócios para o desenvolvimento da economia local, é fundamental a criação de políticas públicas de fomento a esse segmento, com o respaldo jurídico necessário à sua implementação.

Há um conjunto complexo de normas aplicáveis às empresas nas diferentes esferas, que muitas vezes repetem as temáticas e geram confusão para os empresários. Para facilitar o acesso e o cumprimento das normas, sugere-se que, na medida do possível, sejam consolidadas em um único documento legal, a exemplo da própria Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Neste ambiente favorável, a cultura e o esporte têm uma enorme importância social e econômica e, em razão disso, capacidade de aglutinar, gerar renda e empregos. O investimento na indústria cultural ou na economia criativa pode contribuir, e muito, na retomada do crescimento do país. Da mesma forma, projetos que apoiem atividades ligadas ao esporte, além do caráter de inclusão social e prevenção de doenças e promoção da longevidade, ativa diversos setores da economia como confecção, turismo e hotelaria, bares e restaurantes, dentre outros.



Por isso, a implementação de políticas públicas em áreas específicas como cultura, turismo, esportes, meio ambiente e outras é um dos instrumentos capazes de promover o desenvolvimento econômico local de forma sustentável.

A criação de editais específicos de fomento a estas áreas gera novas oportunidades para os empreendedores das respectivas cadeias produtivas, contribuindo assim para a economia do município.

SAIBA+

Confira o conteúdo da legislação federal
Lei Complementar no 123/2006 – Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.html



PARA INSPIRAR

O Sebrae RJ elaborou uma minuta de Lei Geral Municipal que pode inspirar e servir de modelo para os municípios:

PROJETO DE LEI N° XXX

Institui a Lei Geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual do Município de XXX e dá outras providências

O Prefeito Municipal de XXX, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem como objetivo regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI) e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no âmbito do Município de XXXX.

Art. 2º Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

- I - Tramites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
- II - Cadastros e inscrições municipais
- III - Tratamento tributário;
- IV - Fiscalização orientadora;
- V - Apoio à representação;
- VI - Participação em licitações públicas;
- VII - Apoio ao associativismo;
- VIII - Acesso ao crédito;
- IX - Estímulo à Inovação;
- X - Acesso à justiça;
- XI - Educação Empreendedora.



§2º Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I- Em relação ao disposto nos incisos I e III ao IX do §1º deste artigo ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na forma do § 3º-A do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II- Em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste artigo, às sociedades cooperativas, na forma do artigo 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 3º. O município deverá fazer adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM instituída pela Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 4º Todos os órgãos municipais envolvidos na abertura, registro, licenciamento e baixa de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário e deverão:

I - observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), inclusive os trâmites especiais e opcionais destinados ao MEI;

II - considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades dos três âmbitos de governo, compatibilizando e integrando procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;



Parágrafo único. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 5º Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

I - Observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;

II - Adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, preferencialmente sob a forma eletrônica ou digital;

III - Trabalhar de modo integrado;

IV - Compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;

V - Racionalizar e compatibilizar exigências para a evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;

VI - Disponibilizar informações e orientações ao usuário preferencialmente via rede mundial de computadores sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§1º Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal deverá:

I - Instituir e integrar sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;

II - Compartilhar dados com os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo;

III - Assegurar aos empresários entrada única de dados cadastrais e documentos, resguardados a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.



§2º Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, nos cadastros e inscrições dos órgãos municipais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

Parágrafo único. Para atender os objetivos descritos no caput, as Secretarias envolvidas no processo de abertura de empresa poderão:

I - Celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;

II - Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 76 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Subcomitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado do Pará – SGSIM/PA instituído pelo decreto estadual nº046/2019, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, instituído pela Lei Federal nº11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 7º Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.

Parágrafo único. Observado o Parágrafo único. do artigo 6º desta lei, não será exigida do requerente a apresentação de cópia ou original de:

I - Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento;

II - Comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;



III - Comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;

IV - Comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V - Comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;

VI - Comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;

VII - Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

VIII - Comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

Art. 8º Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Seção II **Da Inscrição e Licenciamento**

Art. 9º Serão observadas as definições de baixo risco, médio risco e alto risco estabelecidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM para fins da Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 10. Para as atividades definidas como de baixo risco fica dispensada a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único. As atividades de baixo risco não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro



Art. 11. Para as atividades definidas como de médio risco é permitida, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007.

Parágrafo único. As atividades risco médio comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

Art. 12. Para as atividades definidas como de alto risco, é necessário atender aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios para a emissão de licenças, alvarás e similares.

Parágrafo único. As atividades de nível de risco alto exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 13. Estarão subordinados ao disposto nesta seção, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

I - Inscrição de contribuintes;

II - Consulta prévia de viabilidade;

III - Concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;

IV - Concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;

V - Concessão de licenças sanitárias e ambientais;

VII - Autorizações para publicidade;

VIII - Demais atos necessários para inscrição, licenciamento e baixa.

Art. 14. A dispensa de todos os atos públicos de liberação econômica aplicar-se-á, no que couber, a procedimentos para operação e funcionamento de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.



Art. 15. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

I - Informações e orientações sobre todos os tramites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

II - Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas preferencialmente pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

Art. 16. Para promover a simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 17. A consulta prévia sobre viabilidade de legalização de empresários no município será feita através de serviço de consulta prévia, preferencialmente pelo Integrador Estadual através da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM criada pela Lei Federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007.

§1º Compete ao município na forma regulamentada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM:

I - definir os dados a serem coletados pelo Integrador Estadual para realização da viabilidade de localização, quando exigida; e

II - dar resposta ao Integrador Estadual sobre as solicitações de viabilidade de localização, no prazo definido, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa.



§2º Compete ao município na forma regulamentada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM:

I - definir os dados a serem coletados pelo Integrador Estadual, para realização da pesquisa prévia de viabilidade locacional, quando for exigida; e

II - dar resposta automática, imediata e instantânea ao Integrador Estadual sobre as solicitações, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa.

Art. 18. As licenças, alvarás e similares poderão ser obtidos preferencialmente em plataforma virtual online.

Art. 19. Será autorizado o funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo ou médio risco, em estabelecimentos localizados:

I - Em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II - Na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exceto nos casos em que houver a descaracterização do imóvel enquanto residencial, hipótese em que será procedido o desmembramento.

Seção III **Da Baixa Simplificada**

Art. 20. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.



§1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 21. A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças de forma automática e gratuita a partir da solicitação do contribuinte, quando presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

Seção VII

Do Microempreendedor Individual

Art. 22. O procedimento especial de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, suspensão, anulação e legalização do MEI, por meio do Portal do Empreendedor, será conforme estabelecido pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§1º É vedada a exigência de taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, ambiental, de segurança contra incêndio e emergência, agrária, sindical, associativa, de conselho de classe, dentre outras.

Art. 23. O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente pelo Portal do Empreendedor, que permitirá o exercício de suas atividades.



§ 1º A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, a Prefeitura Municipal deve notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal.

§ 3º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 4º As correções necessárias para atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º serão realizadas gratuitamente pelo MEI por meio do Portal do Empreendedor.

§ 5º A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o caput abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual.

Art. 24. O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI é o comprovante de abertura do MEI.

Parágrafo Único. O CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI perante terceiros.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do ISS no SIMPLES NACIONAL

Art. 25. O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações



§1º Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos:

- I - À definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;
- II - À abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;
- III - Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;
- IV - À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
- V - Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI - Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VII - À restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VIII - Às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;
- IX - À notificação eletrônica de contribuintes.

§2º O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

- I - Substituição tributária ou retenção na fonte;
- II - Importação de serviços.

§3º A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não apurados no SIMPLES NACIONAL.

§4º No caso de redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.



§5o A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 26. O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do sublimite previsto no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 27. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 28. A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a retenção na fonte do ISS devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§2º Na hipótese de dispensa da retenção, o ISS devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.



Art. 29. O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei Federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei Federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Seção II

Do Microempreendedor Individual

Art. 30. O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§1º O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá reemitir os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

§3º O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 31. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei.

Seção III

Do Controle e Da Fiscalização

Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.



Art. 33. A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§1º Ficarà vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 34. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.

§1º Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§2º O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 35. No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do Pará, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.



Art. 36. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Pará, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 37. A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 38. Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

- I - Normas sanitárias, ambientais e de segurança;
- II - Normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e autovias ou de vias e logradouros públicos;
- III - Normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 39. Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto /de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



§1º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§2º A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

§3º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza da obrigação.

Art. 40. Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§1º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação municipal vigente.

§2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V **DO APOIO E REPRESENTAÇÃO**

SEÇÃO I **Do Agente De Desenvolvimento**

Art. 41. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;



IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§2º A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de XXXXX.

SEÇÃO II

Sala do Empreendedor

Art. 42. Com objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - Concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;

II - Disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;

III - Disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;

IV - Alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;

V - Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de naturezas administrativa e mercadológica;

VI - Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

VII - Disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;



VIII - Disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;

IX - Realizar outras atribuições relacionadas em regulamentação posterior.

Art. 43. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 44. A Secretaria Municipal de XXXX ficará responsável pela coordenação da Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 45. Nas contratações de bens e serviços pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para os objetivos desta Lei, nas aquisições de bens e serviços comuns será preferencialmente adotada pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, a modalidade Pregão Presencial, quando executarem fontes de recursos do Município.

§ 2º As aquisições referidas nos artigos. 50, 51 e 52 desta Lei deverão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 3º Para fins de aplicação desta Lei considera-se âmbito local os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;



§ 4º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§5º É vedado impor ao MEI restrições relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação de serviços previstos no §1º e art. 18-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 46. Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados nas licitações e contratos, a Administração Pública Municipal deverá:

I - instituir cadastro de fornecedores para que possa identificar as microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedores individuais, agricultores familiares, produtor rural pessoa física e cooperativas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados e o planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, por intermédio do sítio eletrônico oficial da prefeitura, com a estimativa de quantitativo, fonte da receita e de prováveis datas das contratações, a fim de possibilitar que as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e a elas equiparadas adequem os seus processos produtivos;

III - definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - capacitar os presidentes e membros das Comissões de Licitações e dos pregoeiros e membros de apoio da Administração Pública Municipal, para aplicação do que dispõe esta Lei Complementar.



§1º Para operacionalizar o disposto no caput deste artigo, poderá ser constituído Comitê Gestor de Compras Públicas no âmbito do município.

§2º O Comitê Gestor de Compras Públicas elaborará seu Regimento Interno, contendo disposições sobre a organização interna, gestão, forma de convocação e substituição de membros, bem como periodicidade das reuniões.

§3º Os membros titulares e respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder ou Órgão.

§4º A participação no Comitê Gestor de Compras Públicas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 47. A Administração Pública Municipal fixará meta anual de participação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados nas compras do município.

Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Poder Executivo.

Seção I - Do tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais e equiparados nas aquisições públicas

Art. 48. Da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, exige-se apenas:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ;

III - comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal,

IV - eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens e serviços ou para a segurança da Administração Pública Estadual, à exceção das atividades que dispense, pelo grau de risco, licenciamento.



§ 1º Nas licitações da Administração Pública Municipal, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, de proponente declarado vencedor, a ele fica assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da declaração, prorrogável por igual período a pedido do interessado, a critério da Administração Pública Municipal, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 2º, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados será exigida nas Licitações Públicas de forma diferenciada e para efeito de assinatura dos contratos.

§ 6º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após o prazo de regularização fiscal e trabalhista de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 49. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate e de acordo com o art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço obtido após a fase de lance.



§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados.

§ 4º Na hipótese de empate, a preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, na forma dos §§ 1º ou 2º deste artigo, a melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o inciso I deste artigo, as demais licitantes com propostas até o limite do intervalo explícito nos §§ 1º ou 2º deste artigo superiores à proposta melhor classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais que se encontrem em situação de empate de igual valor, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar-se como melhor oferta;

IV - na hipótese de não contratação na forma do inciso I deste artigo, serão convocados os remanescentes que se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§ 5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada a essas melhor classificada será convocada para apresentar proposta de preço inferior à de menor preço classificada, em situação de empate, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta inferior ao da primeira classificada deverá estar previsto no instrumento convocatório e, quando não previsto, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência ou da publicação do resultado.



§ 8º Na hipótese da não contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 50. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão realizar processo licitatório, cujos valores estimados sejam de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados para as contratações dos bens e serviços.

§ 1º Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta, será aplicado o art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo pois priorizada a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais.

§ 2º Quando a licitação realizada para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais for fracassada deverá aplicar o disposto do § 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Caso continue infrutífero o previsto no parágrafo anterior, poderá ocorrer mais uma tentativa, não havendo mais a obrigatoriedade da exclusividade.

§ 4º O valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 5º Nos casos de serviços de natureza continuada, o montante previsto no caput deste artigo se refere ao período de 1 (um) ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.

§ 6º Nas hipóteses de processos licitatórios abrangendo bens ou serviços em itens ou lotes distintos, o valor limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deve ser aferido por item ou lote, exceto nos casos em que exista interdependência entre eles.

Art. 51. Nas licitações para contratação de serviços e obras, contratantes deverão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados, sob pena de desclassificação, determinando:

I - percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela de maior relevância da contratação;



II - que as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados a serem subcontratadas, deverão ser indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, na assinatura do contrato;

III - que, no momento da assinatura do contrato, a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com a sua, a documentação da subcontratada, conforme o exigido no edital, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista, sendo de sua responsabilidade a atualização da referida documentação durante a vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se para regularização das eventuais pendências o prazo previsto no art. 51, § 2º, desta Lei;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;

VI - que, no contrato firmado com a licitante vencedora, constará a empresa subcontratada vinculada aos serviços acessórios a ela destinados no edital, a qual responderá solidariamente pela parte que lhe cabe.

§ 1º Deverá constar no instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa de consumo;

II - consórcio composto total ou parcialmente por microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando o fornecimento estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.



§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da assinatura do contrato, sob pena de não formalização do instrumento e chamamento do segundo colocado.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificado.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas deverão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e demais equiparadas.

Art. 52. Os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparadas nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a participação nas licitações das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados para a totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre elas.

§ 4º Havendo recusa por parte do licitante em ajustar os preços na forma prevista no § 3º deste artigo, o lote referente à cota de menor valor será adjudicado em favor da empresa vencedora, sendo esta desclassificada daquele relativo à cota de maior valor, sem prejuízo da imposição das penalidades, definidas no instrumento convocatório.

§ 5º Somente existirá prioridade para efetuar a contratação da empresa vencedora da cota reservada, no registro de preços, se esta aceitar reduzi-lo ao valor registrado para a cota de ampla concorrência, se esta for de menor valor.



§ 6º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, se a empresa vencedora não aceitar reduzir o valor registrado até o montante registrado na cota mais vantajosa, o seu preço permanecerá válido para outras contratações, após o exaurimento da cota de menor valor, não lhe sendo assegurada a prioridade de contratação.

§ 7º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço (SRP) ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Art. 53. Não se aplica o disposto nos artigos 48 a 52, desta Lei, quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo sediados local ou regionalmente no Estado e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto nos incisos I, II deste artigo;

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - resultar em inconveniência operacional e técnica para a futura contratação;

III - resultar em perda de economia de escala;

IV - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.



Art. 54. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado previstos nesta Lei poderão ser utilizados nas aquisições de itens no mesmo certame e deverão ser respeitados os limites estabelecidos em lei.

Art. 55. Nas licitações destinadas à participação exclusiva de micro empresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e cooperativas, não será exigida para fins de qualificação econômico-financeira, apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 56. Para fins do disposto nesta Lei, deverá ser exigida a declaração, sob as penas da lei, de que atende aos requisitos legais para a respectiva qualificação, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A identificação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparadas na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances.

§ 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, a declaração mencionada no caput deste artigo será prestada em campo próprio do sistema, antes do envio da proposta.

§ 3º Nas demais modalidades de licitação, a apresentação da declaração deve ocorrer logo após a abertura da sessão, separadamente dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas.

Art. 58. Os valores fixados por esta Lei em relação às compras públicas, poderão ser anualmente atualizados, à critério da Administração Municipal, que submeterá a proposta aos ritos legais de aprovação.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 69. Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:



I - Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II - Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I - De natureza profissionalizante;

II - Que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - Orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 70. Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 71. O “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Neste dia, será realizada audiência pública, amplamente divulgada, para ouvir lideranças empresariais e debater propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.



Art. 72. O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

Art. 73. A Secretaria Municipal de XXXXX, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, junto às comunidades, entidades e contabilistas.

Art. 74. A Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de XXXXX como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 75. Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas a baixar normas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 76. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de XXXX, em XX de XXX de 2021

XXXXXXXXX

Prefeito Municipal de XXX

Seguem modelos referentes à legislação para instituir Programa de Apoio e Fomento a Projetos Culturais e de criação ao Sistema Municipal de Cultura:

LEI Nº. XXXX DE XX DE XXXX DE 20XX.

Institui o Programa de Apoio a Projetos Culturais e Esportivos do Município de xxxxx

A CÂMARA MUNICIPAL DE xxxxxx DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O Programa de Apoio a Projetos Culturais e Esportivos do Município de xxxxxxx, instituído por esta Lei, tem a finalidade de oferecer incentivo fiscal para a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Município que patrocinem a realização de projetos culturais e esportivos.



§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de projeto cultural ou esportivo no Município, seja por meio de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, correspondentes ao valor do incentivo autorizado nos termos desta Lei.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, até o limite de dez por cento do valor devido a cada incidência do tributo.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual fixará os montantes mínimos e máximos, calculados com base na receita do ISSQN, a serem adotados para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - O montante global das multas aplicadas com base nesta Lei será integrado ao orçamento destinado às funções cultura e esporte.

Art. 3º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - Música e dança;
- II - Teatro e circo;
- III - Cinema, fotografia e vídeo;
- IV - Artes plásticas;
- V - Literatura;
- VI - Folclore e artesanato;
- VII - Preservação e restauração do acervo cultural e natural classificado pelos órgãos competentes;
- VIII - Museus, bibliotecas e centros culturais;
- IX - Atividades esportivas

Art. 4º - Fica autorizada a criação, junto ao Gabinete do Prefeito, da Comissão de Cultura e Esporte, formada na forma da regulamentação, a qual ficará incumbida do exame e da proposta de enquadramento dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão serão escolhidos dentre pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade nas áreas cultural e esportiva.

§ 2º - A Comissão terá por finalidade analisar o enquadramento do projeto nas áreas referidas nesta Lei e o aspecto orçamentário do projeto, estabelecendo ainda seu grau, normal ou especial, de interesse público.



§ 3º - Fica fixado em R\$ xxxxxxxxxxxxxxxx (por extenso) o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 4º - A Comissão terá caráter consultivo e deliberativo e será apoiada, em sua atuação, por Comitês Setoriais constituídos na forma a ser prevista na regulamentação desta Lei.

§ 5º - O Presidente da Comissão será o Prefeito de xxxxxx ou pessoa a quem ele delegar formalmente a incumbência.

§ 6º - O Poder Executivo dará apoio à Comissão, em especial, destacando um contador ou auditor público, que se incumbirá da fiscalização permanente da procedência dos feitos administrativos, financeiros e contábeis que consubstanciem os processos submetidos à Comissão.

Art. 5º - Para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos deverão ser apresentados à Comissão, explicitando os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

Art. 6º - Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão prazo de validade de um ano, contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em Unidades de Valor Fiscal do Município.

§ 1º - Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada pela Comissão de Cultura e Esporte por igual período, por solicitação do produtor cultural ou esportivo.

§ 2º - Os Certificados de Enquadramento estabelecerão o montante de recursos que poderá ser utilizado nos incentivos previstos nesta Lei, desde já limitados a setenta e cinco por cento e cinquenta por cento, do valor do projeto, conforme o grau respectivamente especial ou normal, de interesse público.

Art. 7º - As transferências feitas pelos contribuintes em favor dos projetos culturais e esportivos deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito, com base em parecer elaborado pela Comissão de Cultura e Esporte.

Parágrafo único - O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até cento e oitenta dias, contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.



Art. 8º - Toda transferência e movimentação de recursos relativa ao projeto cultural ou esportivo será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 9º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o produtor cultural ou esportivo que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos.

Art. 10 - As obras resultantes dos projetos culturais e as competições esportivas beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito do Município, devendo constar de toda a divulgação o apoio institucional do Município de xxxx

Art. 11 - Os saldos finais das contas correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das sanções pecuniárias, de que tratam, respectivamente, os artigos 7º e 8º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual para as áreas de Cultura e Esporte.

Art. 12 - Decreto do Prefeito Municipal regulamentará essa Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

XXXXXXXXXXXXX
Prefeito

LEI Nº. XXX DE X DE XXXXX DE 20XX.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do município de XXXXXX, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XXXXX, DECRETA E EU SANCIONO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR



Art. 1º- Esta lei regula no município de X,XXX em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura – SMC – integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC – e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DAPOLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º- A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura do Município de XXXXXXX, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º- A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de XXXX.

Art. 4º- Cabe ao Poder Público do Município de XXXXX planejar e implementar políticas públicas para:

- I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II. universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV. reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;



- V. combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII. democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e controle social;
- IX. estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X. consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI. intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII. contribuir para a promoção da cultura da paz.

CAPÍTULO II

Da Concepção Tridimensional da Cultura - dimensões simbólica, cidadã e econômica

Art. 5º- A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de XXXXX, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 6º- O direito à identidade e à diversidade cultural – dimensão simbólica da cultura – deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 7º- Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais, atendendo assim à dimensão econômica da cultura.

TÍTULO II

DOSISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios



Art. 8º- O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 9º- O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 10- O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 11- São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III. articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.



CAPÍTULO III

Da Estrutura

Seção I

Dos Componentes

Art.12- Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I. coordenação:

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – (OU EQUIVALENTE) .

II. instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Cultura – (OU EQUIVALENTE) ;
- b) Conferência Municipal de Cultura – (OU EQUIVALENTE) .

III. instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura – PMC ((OU EQUIVALENTE) ;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC (OU EQUIVALENTE) ;
- c) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC – estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 13- A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (OU EQUIVALENTE) é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.



Art. 14- Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura (OU EQUIVALENTE) – as seguintes instituições:

- 1) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
- 2) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Art. 15- Poderão integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura (OU EQUIVALENTE) , as instituições culturais vinculadas que venham a ser constituídas.

Art. 16- São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura (OU EQUIVALENTE) – no que se refere à área cultural:

- I. formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II. implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III. promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV. valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V. preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX. assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC – e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X. descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII. estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII. elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;



- XIV. captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV. operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – CMC – e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI. realizar a Conferência Municipal de Cultura – COMUC – colaborar na realização além de participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII. exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 17- À Secretaria Municipal de Cultura (OU EQUIVALENTE) – como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I. exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II. promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III. instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – CMC e nas suas instâncias setoriais;
- IV. emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC;
- V. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VI. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VII. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.
- VIII. auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- IX. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- X. coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.



Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Do Conselho Municipal de Cultura – CMC

Art. 18- O Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura – CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – COMUC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – CMC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar a representação do Município de XXXXX, por meio da Secretaria Municipal de Cultura (OU EQUIVALENTE) e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

§ 5º. O trabalho prestado pelo conselheiro municipal de cultura – não remunerado – será considerado relevante função social para o Município de XXXX.

Art. 19- O Conselho Municipal de Cultura será constituído por XX membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I. XX membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:



1. Secretaria Municipal de Cultura (OU EQUIVALENTE) , XX representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura;
2. Secretaria Municipal de Educação (OU EQUIVALENTE) , XX representante;
3. Secretaria de Controle Interno, XX representante;
4. Secretaria Municipal de Promoção Social (OU EQUIVALENTE) , XX representante;
5. Secretaria de Saúde e Defesa Civil / Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura (OU EQUIVALENTE) , XX representante;
6. Secretaria Municipal do Idoso e Pessoas com Necessidades Especiais (OU EQUIVALENTE) , XX representante;
7. Secretaria Municipal de Obras (OU EQUIVALENTE) , XX representante;
8. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (OU EQUIVALENTE) XX representante;
9. Procuradoria (OU EQUIVALENTE) , XX representante;
10. Sub- Prefeitura de Bemposta, XX representante;

II. 13 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

1. Representante Setorial de Artes Visuais, 01 representante;
2. Representante Setorial de Artesanato, 01 representante;
3. Representante Setorial de Arquitetura e Urbanismo, 01 representante;
4. Representante Setorial de Audiovisual, 01 representante;
5. Representante Setorial de Música, 01 representante;
6. Representante Setorial de Teatro, 01 representante;
7. Representante Setorial de Dança, 01 representante;
8. Representante Setorial de Cultura Popular (circo, folia de reis, quadrilha, festas populares), 01 representante;
9. Representante Setorial de Cultura Afro-Brasileira, 01 representante;
10. Representante Setorial do Carnaval, 01 representante;
11. Representante Setorial de Empresas e Produtores Culturais, 01 representante;
12. Representante da Literatura, Livro e Leitura, 01 representante;
13. Representante Distrital de Cultura de Bemposta, 01 representante.

§1º- Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos pelo respectivo setor.

§2º- O Conselho Municipal de Cultura – CMC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.



§ 3º- Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º- O Presidente do Conselho Municipal de Cultura – CMC é detentor do voto de Minerva.

Art. 20- O Conselho Municipal de Cultural – CMC – é constituído pelas seguintes instâncias:

- I. Plenário
- II. Comissões Temáticas
- III. Grupos de Trabalho

Art. 21- Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura – CMC, compete:

- I. propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II. estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III. aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- IV. definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- V. estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VI. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VII. apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VIII. contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- IX. apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- X. acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de XXXXX para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
- XI. promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XII. promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XIII. incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XIV. delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura – CMC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XV. aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – COMUC.
- XVI. estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura – CMC.



Art. 22- Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Da Conferência Municipal de Cultura – COMUC

Art. 23- A Conferência Municipal de Cultura – COMUC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º- É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – COMUC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º- Cabe à Secretaria Municipal de Cultura (OU EQUIVALENTE) , convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – COMUC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura – CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – COMUC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º- A Conferência Municipal de Cultura – COMUC poderá ser precedida de fóruns ou pré-conferências setoriais e territoriais.

§ 4º- A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – COMUC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 24- Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:
I. Plano Municipal de Cultura – PMC;
II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC;

Parágrafo Único- Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.



Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 25- O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 26- A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura (OU EQUIVALENTE) e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – COMUC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura – CMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. Os Planos devem conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC

Art. 27- O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC é constituído pelo conjunto e mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de XXXX que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único- São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de XXX:

- I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III. Outros que venham a ser criados.



Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 28- Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 29- O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Parágrafo Único- É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 30- São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de XXXXX e seus créditos adicionais, correspondentes a, no mínimo, 5% do orçamento destinado à Secretaria de Cultura e Turismo;
- II. transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III. contribuições de mantenedores;
- IV. produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V. doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII. reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X. empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;



- XI. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC;
 - XII. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC;
 - XIII. saldos de exercícios anteriores; e
 - XIV. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- Parágrafo Único- O disposto no inciso I será aplicado a partir do exercício de 2014.

Art. 31- O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura (OU EQUIVALENTE) na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I. não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II. reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º- Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura (OU EQUIVALENTE) definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º- Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º- A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º- Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 32- Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMC.



Art. 33- O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º- Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º- Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º- Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 34- Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º- O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º- A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 35- Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 36- A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 06 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º- Os 03 membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.



§2º- Os 03 membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 37- Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 38- A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I. avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II. adequação orçamentária;
- III. viabilidade de execução; e
- IV. capacidade técnico-operacional do proponente.

Seção V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 39- Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 40- As políticas culturais setoriais deverão seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – COMUC e do Conselho Municipal de Cultura – CMC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 41- Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados integrarão o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 42- As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC serão estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 43- As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais deverão ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 44- Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC – as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais deverão ter assento no Conselho Municipal de Cultura – CMC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.



TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 45- O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 46- O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 47- O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º- Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I. políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II. para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º.- A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 48- Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.



CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 49- Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

§ 1º- Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura (OU EQUIVALENTE).

§ 2º- A Secretaria Municipal de Cultura (OU EQUIVALENTE) acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 50- O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único - Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 51- O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 52- O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.



Parágrafo Único- O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 53- As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC. Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 54- O Município de XXXXX está integrado ao Sistema Nacional de Cultura – SNC – por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 55- Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 56- XXXXXXXX

Art. 57- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXXXX
Prefeito

**DESBUROCRATIZAÇÃO - INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
PARA SIMPLIFICAÇÃO DO DIA A DIA DAS EMPRESAS**



2



2

Desburocratização - inovação, tecnologia e liberdade econômica para simplificar o dia a dia das empresas

O excesso de burocracia é um dos principais obstáculos ao desenvolvimento de um país, na medida em que restringe a competitividade das empresas e estimula a informalidade dos empreendimentos.

Nesse sentido, deve-se buscar implantar medidas voltadas a reduzir a burocracia e diminuir custos tanto para a abertura de empresas, como também para o funcionamento e baixa das mesmas.

No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, é garantido um tratamento diferenciado e favorecido pela Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar no 123/2006 regulamentou o tratamento diferenciado ao segmento, e propõe a integração dos procedimentos das três esferas dos governos (municipal, estadual e federal), com eliminação de exigências desnecessárias, integração de sistemas e agilidade para as pequenas empresas.

Outros marcos legais posteriores também importantes, voltados à desburocratização e facilitação da vida dos empresários, são a Lei nº 11.598/2007, que cria a REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - e a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

Para agilizar e simplificar o processo de abertura de empresas no município, é importante regulamentar as legislações em nível municipal, institucionalizando a política pública no nível local, conferindo maior segurança jurídica.

Além disso, no caso do Estado do Rio de Janeiro, é fundamental a adesão do Município ao Sistema de Registro Integrado - REGIN -, que é um sistema informatizado que integra os órgãos envolvidos no registro empresarial, utilizado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no qual é possível, inclusive, emitir o alvará de forma automatizada.

Melhorar o ambiente de negócios, simplificar a obtenção das licenças de funcionamento, sanitária, ambiental e fomentar o empreendedorismo nos municípios trazem bons resultados para todos: de um lado, o empresário que consegue formalizar sua empresa sem burocracia, com mais agilidade, gerando emprego e renda. Quanto antes ele inicia seu negócio, mais rápido começa a pagar os tributos e aumenta a arrecadação, com isso, o município tem mais dinheiro para investir em saúde, educação, esporte, lazer etc. Ganha o cidadão, que passa a ter emprego e melhor qualidade de vida.



SAIBA+

Lei Complementar no 123/2006 – Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

Lei no 11.598/2007 – cria a REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11598.htm

Lei no 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

Passo a passo para anexar documentos nos Protocolos de Análise de Alvará (Constituição) e Legalização de Inscrição Municipal no Sistema – REGIN

<https://www.jucerja.rj.gov.br/Informacoes/Manuais>



PARA INSPIRAR

Além do modelo da Lei Geral Municipal que contem dispositivos sobre desburocratização, outro modelo que pode apoiar o município é o Decreto de Classificação de Risco que segue:

DECRETO Nº XXXX DE XX DE XXXX DE 20XX.

Dispõe sobre a regulamentação da classificação de risco da atividade para concessão da Licença de Funcionamento Provisório ou Definitivo de Empresários e de Sociedades Empresárias de Qualquer Porte, Atividade Econômica ou Composição Societária, no âmbito Municipal, e dá outras providências



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XXXX, Exmo. Sr. XXXX, com fulcro no Art. 84, IV da CF/88 e no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto, em consonância com as diretrizes da Lei n.º XXXX de XX de XXXX de XXXX c/c com a Resolução CGSIM n.º 22 de 22 de junho de 2010, define o grau de risco das atividades econômicas realizadas por empresários e sociedades empresárias, no âmbito municipal, para a devida instrução dos procedimentos administrativos de obtenção da Licença de Funcionamento Provisória ou Definitiva.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a este determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, identificada no Anexo a este Decreto por meio do numeral 1;

V - atividade econômica de médio grau de risco: as atividades econômicas, relacionadas no anexo a este Decreto e identificadas por meio do numeral 2, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, mas permitem a emissão do Alvará Provisório ou Definitivo, condicionado ao posterior cumprimento da(s) exigência(s) nele descrita(s);

VI - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, relacionadas no anexo a este Decreto e identificadas por meio do numeral 3, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, e só poderão ter emitido o Alvará com o prévio cumprimento dos requisitos e exigências;

Art. 3º As atividades que não estiverem contidas no Anexo a este Decreto, terão seu grau de risco classificado tomando como parâmetro as atividades similares contidas no mesmo.



Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

XXXXXXX
Prefeito

ANEXO

<u>GRAU DE RISCO BAIXO:</u>	1
<u>GRAU DE RISCO MÉDIO:</u>	2
<u>GRAU DE RISCO ALTO:</u>	3

CNAES E ATIVIDADES

GRAU DE RISCO

BAIXO MÉDIO ALTO

36.91-9-03 A CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS			3
52.31-1-01 ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA	1		
85.50-3-01 ADMINISTRAÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES	1		
66.13-4-00 ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO	1		
43.99-1-01 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	1		
84.11-6-00 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	1		
17.14- ADVOGADO	1		
52.50-8-03 AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO	1		
73.12-2-00 AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	1		
66.12-6-05 AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS	1		
63.91-7-00 AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	1		
73.11-4-00 AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE	1		
79.11-2-00 AGÊNCIAS DE VIAGENS	1		
96.09-2-02 AGÊNCIAS MATRIMONIAIS	1		
87.30-1-02 ALBERGUES ASSISTENCIAIS		2	
96.09-2-03 ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS		2	
77.32-2-02 ALUGUEL DE ANDAIMES	1		
77.29-2-01 ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	1		
77.39-0-02 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR		2	
77.21-7-00 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	1		
77.22-5-00 ALUGUEL DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES	1		
68.10-2-02 ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	1		
77.31-4-00 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	1		
77.32-2-01 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO AND	1		
77.33-1-00 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	1		



77.29-2-02 ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENT	1		
77.23-3-00 ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	1		
77.39-0-99 ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFI	1		
77.39-0-03 ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO	1		
23.91-5-02 APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO			3
23.91-5-03 APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓS			3
43.30-4-05 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	1		
52.11-7-01 ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT			3
90.01-9-99 ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTER		2	
86.30-5-02 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPL			3
86.30-5-01 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS			3
86.30-5-03 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS			3
86.30-5-04 ATIVIDADE ODONTOLÓGICA COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRG		2	
94.99-5-00 ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1		
69.11-7-02 ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA	1		
66.29-1-00 ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE	1		
66.30-4-00 ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO	1		
52.32-0-00 ATIVIDADES DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO	1		
01.61-0-99 ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		2	
85.50-3-02 ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES		2	
09.10-6-00 ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL			3
86.60-7-00 ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE		2	
01.62-8-99 ATIVIDADES DE APOIO À PECUÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		2	
87.20-4-99 ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQU		2	
87.30-1-99 ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULAR		2	
94.30-8-00 ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS	1		
86.10-1-02 ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATE			3
86.10-1-01 ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA			3
86.30-5-99 ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE			3
87.20-4-01 ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL		2	
82.91-1-00 ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS	1		
93.13-1-00 ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO		2	
69.20-6-02 ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA	1		
70.20-4-00 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA	1		
69.20-6-01 ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	1		
86.50-0-01 ATIVIDADES DE ENFERMAGEM		2	
96.02-5-02 ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA		2	
71.19-7-02 ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS	1		
59.14-6-00 ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA			3
86.50-0-04 ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA		2	
86.50-0-06 ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA		2	
87.12-3-00 ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE		2	
59.20-1-00 ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA	1		
74.90-1-04 ATIVIDADES DE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EX	1		



80.30-7-00 ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR	1		
80.20-0-00 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA	1		
94.93-6-00 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE	1		
94.11-1-00 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PATRONAIS E EMPRESARIAIS	1		
94.12-0-00 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS	1		
94.92-8-00 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS	1		
94.91-0-00 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	1		
94.20-1-00 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	1		
59.11-1-99 ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO		2	
74.20-0-02 ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	1		
74.20-0-01 ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	1		
86.50-0-02 ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO		2	
86.50-0-99 ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		2	
86.90-9-01 ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA		2	
86.50-0-03 ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE		2	
59.12-0-99 ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEV	1		
86.40-2-99 ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÉUTICA NÃO ESPEC		2	
90.01-9-06 ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO		2	
82.20-2-00 ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO	1		
60.21-7-00 ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	1		
80.11-1-01 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	1		
53.10-5-01 ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL	1		
96.03-3-99 ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		2	
81.30-3-00 ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	1		
37.02-9-00 ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES		2	
71.19-7-99 ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS	1		
75.00-1-00 ATIVIDADES VETERINÁRIAS		2	
64.21-2-00 BANCOS COMERCIAIS		2	
64.22-1-00 BANCOS MÚLTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL		2	
56.11-2-02 BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS		2	
23.91-5-01 BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO			3
96.02-5-01 CABELEIREIROS		2	
64.23-9-00 CAIXAS ECONÔMICAS		2	
56.20-1-03 CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS		2	
52.12-5-00 CARGA E DESCARGA	1		
69.12-5-00 CARTÓRIOS		2	
92.00-3-01 CASAS DE BINGO			3
82.30-0-02 CASAS DE FESTAS E EVENTOS			3
82.99-7-06 CASAS LOTÉRICAS		2	
95.29-1-02 CHAVEIROS	1		
93.12-3-00 CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES			3
96.09-2-01 CLÍNICAS DE ESTÉTICA E SIMILARES		2	
38.11-4-00 COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	1		
47.55-5-02 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	1		



47.55-5-03 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	1		
68.10-2-01 COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	1		
45.11-1-01 COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS	1		
45.11-1-02 COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS	1		
45.41-2-03 COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS	1		
45.41-2-04 COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS USADAS	1		
45.30-7-03 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	1		
45.41-2-05 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	1		
45.30-7-04 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	1		
45.30-7-05 COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR	1		
46.23-1-09 COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS		2	
46.49-4-02 COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	1		
46.41-9-03 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	1		
46.41-9-02 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	1		
46.42-7-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS	1		
46.35-4-03 COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO		2	
46.35-4-99 COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		2	
46.49-4-03 COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS	1		
46.37-1-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL		2	
46.43-5-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS	1		
46.34-6-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS		2	
46.32-0-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS		2	
46.35-4-02 COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE		2	
46.36-2-02 COMÉRCIO ATACADISTA DE CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS		2	
46.81-8-03 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL, EXCETO ÁLCOOL CARBU			3
46.46-0-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA		2	
46.23-1-02 COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO, LÃS, PELES E OUTROS SUBPRODUTOS NÃO-COMESTÍVEIS	1		
46.86-9-02 COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS		2	
46.51-6-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	1		
46.49-4-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	1		
46.32-0-02 COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS		2	
46.72-9-00 COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	1		
46.49-4-07 COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E DISCOS	1		
46.33-8-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUM		2	
46.36-2-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO BENEFICIADO		2	
46.45-1-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOS		2	
46.31-1-00 COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS		2	
46.71-1-00 COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS			3
46.37-1-05 COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS		2	
46.61-3-00 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECU	1		
46.63-0-00 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL;	1		
46.79-6-99 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL			3
46.73-7-00 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	1		
46.44-3-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO			3



46.93-1-00 COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS	1		
46.79-6-02 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS		2	
46.69-9-99 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS	1		
46.49-4-99 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉST	1		
46.84-2-99 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFIC			3
46.39-7-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL		2	
46.39-7-02 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACI		2	
46.89-3-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO COMBUSTÍVEIS		2	
46.46-0-02 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL		2	
46.49-4-08 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR		2	
46.45-1-03 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS		2	
46.85-1-00 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, EXCETO PARA CONS	1		
46.87-7-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO	1		
46.87-7-03 COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS	1		
46.87-7-02 COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAP			3
46.42-7-02 COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA	1		
46.79-6-03 COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS	1		
46.35-4-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL		2	
46.81-8-01 COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVAD			3
46.79-6-04 COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICAD	1		
46.37-1-99 COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIF		2	
46.89-3-99 COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESP	1		
45.11-1-03 COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS	1		
45.41-2-01 COMÉRCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	1		
45.30-7-01 COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	1		
45.30-7-02 COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	1		
45.12-9-02 COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	1		
47.89-0-04 COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTI		2	
47.85-7-01 COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGÜIDADES	1		
47.63-6-04 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	1		
47.54-7-02 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	1		
47.54-7-03 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	1		
47.83-1-01 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA	1		
47.61-0-03 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	1		
47.83-1-02 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	1		
47.59-8-01 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	1		
47.82-2-02 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM	1		
47.74-1-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA		2	
47.81-4-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	1		
47.63-6-02 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	1		
47.89-0-08 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	1		
47.73-3-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS		2	
47.23-7-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS		2	
47.63-6-03 COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS*	1		



47.63-6-01 COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	1		
47.44-0-04 COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	1		
47.82-2-01 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS	1		
47.22-9-01 COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES		2	
47.31-8-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES			3
47.72-5-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL		2	
47.62-8-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	1		
47.21-1-04 COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES		2	
47.89-0-07 COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	1		
47.44-0-01 COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	1		
47.84-9-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)			3
47.24-5-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS		2	
47.61-0-02 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS	1		
47.21-1-03 COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS		2	
47.61-0-01 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS	1		
47.44-0-02 COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS	1		
47.44-0-99 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	1		
47.44-0-05 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1		
47.44-0-03 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	1		
47.42-3-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	1		
47.71-7-04 COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS		2	
47.12-1-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS AL			3
47.54-7-01 COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	1		
47.59-8-99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTER	1		
47.85-7-99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS	1		
52.49-3-99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1		
47.89-0-99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1		
47.89-0-02 COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS	1		
47.29-6-99 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PROD		2	
47.71-7-03 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS			3
47.71-7-02 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS			3
47.71-7-01 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS			3
47.89-0-05 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS			3
47.89-0-01 COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	1		
47.55-5-01 COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS	1		
47.41-5-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	1		
47.43-1-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS	1		
47.53-9-00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO	1		
47.52-1-00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	1		
47.51-2-00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	1		
47.56-3-00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESSÓRIOS	1		
47.57-1-00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELE	1		
81.12-5-00 CONDOMÍNIOS PREDIAIS		2	
14.12-6-01 CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB	1		



14.13-4-01 CONFEÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA	1		
14.11-8-01 CONFEÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	1		
14.12-6-02 CONFEÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	1		
14.13-4-02 CONFEÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS	1		
41.20-4-00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	1		
42.22-7-01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES	1		
42.11-1-01 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1		
62.04-0-00 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1		
17.19- CONTADOR, TÉCNICO CONTÁBIL	1		
64.24-7-03 COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO	1		
66.19-3-02 CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	1		
68.21-8-01 CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	1		
68.21-8-02 CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS	1		
66.22-3-00 CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE	1		
11.11-1-11 CORREÇÃO CADASTRO	1		
01.59-8-02 CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO		2	
01.55-5-04 CRIAÇÃO DE AVES, EXCETO GALINÁCEOS		2	
01.51-2-01 CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE		2	
01.51-2-02 CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE		2	
01.52-1-02 CRIAÇÃO DE EQUÍNOS		2	
01.55-5-01 CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE		2	
03.22-1-01 CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA DOCE		2	
01.33-4-02 CULTIVO DE BANANA		2	
02.10-1-01 CULTIVO DE EUCALIPTO		2	
01.22-9-00 CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS		2	
01.11-3-99 CULTIVO DE OUTROS CEREAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		2	
85.99-6-05 CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	1		
74.10-2-02 DECORAÇÃO DE INTERIORES	1		
23.99-1-01 DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM CERÂMICA	1		
43.11-8-01 DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS	1		
52.11-7-99 DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓV			3
39.00-5-00 DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS		2	
62.01-5-00 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA	1		
62.02-3-00 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS	1		
62.03-1-00 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁV	1		
74.10-2-01 DESIGN	1		
59.13-8-00 DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO	1		
35.14-0-00 DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1		
58.19-1-00 EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	1		
58.12-3-00 EDIÇÃO DE JORNAIS	1		
58.11-5-00 EDIÇÃO DE LIVROS	1		
58.13-1-00 EDIÇÃO DE REVISTAS	1		
58.22-1-00 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNAIS			3
85.11-2-00 EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE		2	



85.12-1-00 EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA		2	
85.41-4-00 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO		2	
85.31-7-00 EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO		2	
85.32-5-00 EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO		2	
85.33-3-00 EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO		2	
70.10- ENGENHEIRO, AGRÔNOMO, AGRIMENSOR, ARQUITETO, GEÓLOGO	1		
85.92-9-99 ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE		2	
85.92-9-02 ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA		2	
85.92-9-01 ENSINO DE DANÇA		2	
85.91-1-00 ENSINO DE ESPORTES		2	
85.93-7-00 ENSINO DE IDIOMAS		2	
85.92-9-03 ENSINO DE MÚSICA		2	
85.13-9-00 ENSINO FUNDAMENTAL		2	
85.20-1-00 ENSINO MÉDIO		2	
52.23-1-00 ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS			3
93.29-8-04 EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS	1		
96.09-2-04 EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE SERVIÇOS PESSOAIS ACIONADAS POR MOEDA	1		
08.10-0-01 EXTRAÇÃO DE ARDÓSIA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO			3
08.10-0-06 EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO			3
08.10-0-07 EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO			3
08.93-2-00 EXTRAÇÃO DE GEMAS (PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS)			3
02.10-1-07 EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS			3
08.10-0-08 EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO			3
08.10-0-99 EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEF			3
14.14-2-00 FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	1		
20.91-6-00 FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES			3
10.96-1-00 FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS		2	
10.66-0-00 FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS		2	
22.19-6-00 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			3
23.42-7-02 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO			3
23.30-3-02 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO			3
13.53-7-00 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	1		
23.30-3-03 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO			3
22.29-3-99 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICAD			3
22.29-3-01 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO			3
22.29-3-02 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS			3
16.23-4-00 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA			3
16.29-3-02 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU, PALHA, VIME E OUTROS MATER			3
16.29-3-01 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS			3
13.51-1-00 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	1		
25.93-4-00 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMÉSTICO E PESSOAL			3
25.42-0-00 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS			3
23.19-2-00 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	1		
14.22-3-00 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS	1		



15.21-1-00 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	1		
32.50-7-07 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS			3
23.42-7-01 FABRICAÇÃO DE AZULEJOS E PISOS			3
30.92-0-00 FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO-MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS			3
32.12-4-00 FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES			3
10.92-9-00 FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS		2	
32.99-0-02 FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO			3
29.30-1-02 FABRICAÇÃO DE CARROCEIRAS PARA ÔNIBUS			3
16.22-6-01 FABRICAÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS			3
23.20-6-00 FABRICAÇÃO DE CIMENTO			3
31.04-7-00 FABRICAÇÃO DE COLCHÕES			3
26.10-8-00 FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS			3
10.31-7-00 FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS		2	
10.32-5-99 FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO		2	
20.63-1-00 FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL			3
22.22-6-00 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO			3
17.31-1-00 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL			3
23.12-5-00 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO			3
25.91-8-00 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS			3
26.21-3-00 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA			3
30.99-7-00 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			3
32.91-4-00 FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS			3
10.95-3-00 FABRICAÇÃO DE Especiarias, molhos, temperos e condimentos		2	
25.12-8-00 FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL			3
25.11-0-00 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS			3
23.30-3-01 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENC			3
10.64-3-00 FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO		2	
27.33-3-00 FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS			3
10.99-6-04 FABRICAÇÃO DE GELO COMUM		2	
32.20-5-00 FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS			3
10.52-0-00 FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS		2	
32.99-0-03 FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOS			3
30.31-8-00 FABRICAÇÃO DE LOCOMOTIVAS, VAGÕES E OUTROS MATERIAIS RODANTES			3
27.40-6-02 FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO			3
10.94-5-00 FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS		2	
29.45-0-00 FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXC			3
21.21-1-01 FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO			3
30.91-1-00 FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	1		
28.23-2-00 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUS			3
28.69-1-00 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPEC			3
31.01-2-00 FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA			3
28.29-1-99 FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS			3
29.49-2-99 FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIF			3
23.30-3-99 FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO			3



16.22-6-99 FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO			3
10.99-6-99 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		2	
25.99-3-99 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			3
20.19-3-99 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIO			3
20.99-1-99 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			3
13.59-6-00 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1		
32.99-0-04 FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS			3
26.22-1-00 FABRICAÇÃO DE PERIFÉRICOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA			3
29.44-1-00 FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE DIREÇÃO E SUSPENSÃO DE VEÍCUL			3
29.41-7-00 FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES			3
30.32-6-00 FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS			3
23.49-4-99 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIOR			3
10.13-9-01 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE		2	
10.91-1-02 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PROD		2	
10.91-1-00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO		2	
10.91-1-01 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL			3
17.49-4-00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO			3
25.92-6-01 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS			3
25.92-6-02 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS			3
32.99-0-99 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			3
19.21-7-00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO			3
11.22-4-01 FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES		2	
20.61-4-00 FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS			3
10.53-8-00 FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS		2	
10.33-3-02 FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS		2	
13.30-8-00 FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA	1		
20.71-1-00 FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS			3
23.11-7-00 FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA			3
10.99-6-01 FABRICAÇÃO DE VINAGRES		2	
11.21-6-00 FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS		2	
14.12-6-03 FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	1		
14.13-4-03 FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS	1		
14.11-8-02 FACÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	1		
13.13-8-00 FIAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	1		
74.20-0-04 FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	1		
85.99-6-01 FORMAÇÃO DE CONDUTORES	1		
19.22-5-01 FORMULAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS			3
56.20-1-04 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOM		2	
56.20-1-01 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS		2	
82.19-9-01 FOTOCÓPIAS	1		
10.11-2-01 FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS		2	
10.11-2-02 FRIGORÍFICO - ABATE DE EQUÍNOS		2	
24.51-2-00 FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO			3
24.52-1-00 FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS			3



64.70-1-01 FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS	1		
35.11-5-00 GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA			3
68.22-6-00 GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	1		
64.62-0-00 HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS	1		
55.10-8-01 HOTÉIS			3
18.11-3-02 IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS			3
18.13-0-99 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS			3
18.13-0-01 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO			3
81.22-2-00 IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS			3
41.10-7-00 INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	1		
33.21-0-00 INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	1		
43.30-4-02 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQ	1		
43.22-3-02 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILA	1		
43.21-5-00 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	1		
43.22-3-01 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	1		
87.11-5-02 INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	1		
60.40- INSTRUTOR DE GINÁSTICA, DANÇA, NATAÇÃO, ARTES MARCIAIS E DEMAIS ATIVIDADES FÍSICAS		2	
86.40-2-02 LABORATÓRIOS CLÍNICOS			3
86.40-2-01 LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA			3
74.20-0-03 LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	1		
56.11-2-03 LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES		2	
96.01-7-01 LAVANDERIAS			3
81.21-4-00 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	1		
77.11-0-00 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR	1		
78.20-5-00 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	1		
77.19-5-99 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM	1		
47.13-0-01 LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES		2	
47.13-0-02 LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	1		
42.21-9-05 MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	1		
33.12-1-02 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTR	1		
33.17-1-02 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	1		
33.19-8-00 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTER	1		
33.14-7-02 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO	1		
33.13-9-01 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	1		
45.43-9-00 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	1		
33.14-7-07 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO	1		
33.14-7-19 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIM	1		
33.14-7-10 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPEC	1		
33.13-9-99 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESP	1		
33.14-7-13 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA	1		
33.14-7-99 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTR	1		
33.11-2-00 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXC	1		
33.15-5-00 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	1		
73.19-0-03 MARKETING DIRETO	1		



10.11-2-05 MATADOURO - ABATE DE RESES SOB CONTRATO, EXCETO ABATE DE SUÍNOS		2	
24.49-1-99 METALURGIA DE OUTROS METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS NÃO ESPECIFICADOS ANTER			3
24.43-1-00 METALURGIA DO COBRE			3
10.62-7-00 MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS		2	
10.69-4-00 MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTER		2	
55.10-8-03 MOTÉIS			3
43.30-4-03 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	1		
43.99-1-03 OBRAS DE ALVENARIA	1		
43.91-6-00 OBRAS DE FUNDAÇÕES	1		
43.13-4-00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM	1		
42.13-8-00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS	1		
42.91-0-00 OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	1		
61.41-8-00 OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO	1		
79.12-1-00 OPERADORES TURÍSTICOS	1		
49.29-9-04 ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTE			3
66.19-3-99 OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS	1		
52.29-0-99 OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANT	1		
86.90-9-99 OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		2	
85.99-6-99 OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		2	
63.99-2-00 OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANT	1		
73.19-0-99 OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		2	
64.99-9-99 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1		
96.09-2-99 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1		
82.99-7-99 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPEC	1		
61.90-6-99 OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1		
93.19-1-99 OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE			3
74.90-1-99 OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTER	1		
43.30-4-99 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	1		
42.99-5-99 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1		
43.29-1-99 OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1		
64.63-8-00 OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS	1		
55.90-6-99 OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		2	
46.18-4-99 OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PROD	1		
13.40-5-99 OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO V	1		
47.21-1-01 PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA		2	
47.21-1-02 PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA		2	
93.21-2-00 PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS			3
43.99-1-05 PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA		2	
66.21-5-01 PERITOS E AVALIADORES DE SEGUROS	1		
03.11-6-01 PESCA DE PEIXES EM ÁGUA SALGADA		2	
72.10-0-00 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	1		
73.20-3-00 PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	1		
65.50-2-00 PLANOS DE SAÚDE	1		
63.19-4-00 PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET	1		



43.11-8-02 PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO	1		
82.19-9-99 PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO	1		
23.30-3-05 PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO			3
10.13-9-02 PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ABATE		2	
10.51-1-00 PREPARAÇÃO DO LEITE		2	
24.41-5-01 PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO E SUAS LIGAS EM FORMAS PRIMÁRIAS		2	
24.24-5-01 PRODUÇÃO DE ARAMES DE AÇO			3
25.32-2-01 PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL			3
90.01-9-04 PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES		2	
90.01-9-05 PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES		2	
25.31-4-01 PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO			3
24.41-5-02 PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ALUMÍNIO			3
24.22-9-01 PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO AO CARBONO, REVESTIDOS OU NÃO			3
24.24-5-02 PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILADOS DE AÇO, EXCETO ARAMES			3
93.19-1-01 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	1		
90.01-9-02 PRODUÇÃO MUSICAL	1		
90.01-9-01 PRODUÇÃO TEATRAL	1		
73.19-0-02 PROMOÇÃO DE VENDAS	1		
61.90-6-01 PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES	1		
03.22-1-05RANICULTURA		2	
47.51-2-02 RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	1		
29.50-6-00 RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	1		
38.31-9-99 RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO		2	
38.39-4-99 RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1		
38.32-7-00 RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS		2	
38.31-9-01 RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO		2	
22.12-9-00 REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS			3
95.21-5-00 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL	1		
95.29-1-05 REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	1		
95.29-1-04 REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS	1		
95.11-8-00 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	1		
95.12-6-00 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	1		
95.29-1-99 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICO	1		
46.15-0-00 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E	1		
46.18-4-02 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS	1		
46.13-3-00 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONS	1		
46.18-4-01 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS		2	
46.19-2-00 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO	1		
45.30-7-06 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS	1		
46.17-6-00 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEB		2	
46.16-8-00 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADO	1		
66.19-3-03 REPRESENTAÇÕES DE BANCOS ESTRANGEIROS	1		
56.11-2-01 RESTAURANTES E SIMILARES		2	
82.99-7-07 SALAS DE ACESSO À INTERNET	1		



84.30-2-00 SEGURIDADE SOCIAL OBRIGATÓRIA	1		
78.10-8-00 SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA	1		
45.20-0-06 SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS	1		
01.61-0-03 SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	1		
49.23-0-02 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	1		
49.23-0-01 SERVIÇO DE TÁXI	1		
69.11-7-01 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	1		
56.12-1-00 SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO		2	
82.11-3-00 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	1		
81.11-7-00 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS	1		
18.22-9-00 SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS	1		
18.22-9-99 SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	1		
80.11-1-02 SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA	1		
74.90-1-03 SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS	1		
56.20-1-02 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ		2	
71.11-1-00 SERVIÇOS DE ARQUITETURA	1		
88.00-6-00 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	1		
71.19-7-01 SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA	1		
61.10-8-03 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM	1		
25.99-3-01 SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO			3
71.19-7-03 SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA	1		
86.40-2-05 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOM			3
86.40-2-07 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSON			3
86.40-2-09 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁ			3
86.40-2-08 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS			3
86.40-2-03 SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA			3
71.12-0-00 SERVIÇOS DE ENGENHARIA	1		
53.20-2-02 SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	1		
96.03-3-04 SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS			3
86.40-2-12 SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA		2	
45.20-0-07 SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUT	1		
45.20-0-02 SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		2	
45.20-0-05 SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		2	
53.20-2-01 SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL	1		
45.20-0-03 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	1		
45.20-0-01 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	1		
33.29-5-01 SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	1		
43.99-1-04 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEV	1		
43.30-4-04 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	1		
18.21-1-00 SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO			3
32.50-7-06 SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA		2	
86.40-2-10 SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA			3
52.29-0-02 SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	1		
61.10-8-02 SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES - SRTT	1		



86.22-4-00 SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A UR		2	
79.90-2-00 SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORME	1		
86.40-2-06 SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA			3
61.10-8-99 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1		
61.10-8-01 SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC	1		
74.90-1-01 SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES	1		
25.39-0-00 SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS		2	
25.39-0-01 SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA		2	
97.00-5-00 SERVIÇOS DOMÉSTICOS	1		
43.99-1-99 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1		
86.21-6-02 SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL		2	
64.91-3-00 SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING	1		
62.09-1-00 SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1		
47.29-6-01 TABACARIA		2	
13.21-9-00 TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO	1		
71.20-1-00 TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS		2	
10.81-3-02 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ		2	
35.12-3-00 TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1		
49.24-8-00 TRANSPORTE ESCOLAR			3
49.22-1-02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTAD			3
49.21-3-02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUN			3
49.22-1-01 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNI			3
49.21-3-01 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL			3
49.29-9-02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTER			3
49.29-9-01 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNI			3
49.30-2-02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERM	1		
49.30-2-01 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIP	1		
49.30-2-04 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	1		
49.30-2-03 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS			3
63.11-9-00 TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDA	1		
85.99-6-04 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	1		
85.99-6-03 TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	1		



O modelo de decreto de Liberdade Econômica pode ser inspirador para o município:

DECRETO NºXXXXXXXXXXXXX, DEXXXXXXXXXXXXX DEXXXXXXXXXXXXX DE ANO.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE _____, no uso de atribuição que lhe confere o (mencionar o(s) dispositivo(s) da Lei Orgânica que atribui(em) competência regulamentar ao Prefeito) e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição da República, e na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, (caso exista alguma outra norma no município que disponha sobre matéria relacionada à liberdade econômica, pode ser citada neste preâmbulo) DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública municipal, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º, este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

Art. 3º – São princípios que norteiam o disposto neste decreto:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;
- III – a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público municipal.

Art. 4º – A vulnerabilidade do particular perante o Estado será afastada, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, quando:

- I – constatada má-fé do particular perante o Poder Público;
- II – constatada reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;
- III – hipersuficiência.



Art. 5º – Este decreto tem como finalidade:

- I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;
- II – assegurar os direitos a que se refere o art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;
- III – reduzir a interferência do Poder Executivo municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que essa interferência se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único – Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação econômica deverão permanecer disponíveis na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art 6º – Para fins deste decreto, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica, conforme disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO II - DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º – O exercício da atividade econômica no Município observará os requisitos dispostos na legislação federal e municipal.

Art. 8º – Para fins do disposto neste decreto, consideram-se:

- I – atos públicos de liberação da atividade econômica: quaisquer atos exigidos pela administração pública municipal relacionados à liberação de atividade econômica;
- II – concedente: entidades ou órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica;
- III – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica à concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 9º – O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:



I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;
III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica –CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§ 5º – Para fins do disposto do caput deste artigo, o município poderá, alternativamente:
I – estabelecer a classificação de risco por ato do Poder Executivo municipal;
II – aplicar a lista de classificação de risco das atividades econômicas estabelecida pelo Estado do Rio de Janeiro. (As atividades econômicas classificadas no nível de risco I poderão ser incluídas em eventual Anexo a este decreto, cabendo à Administração Pública municipal adequar ao que for mais viável a sua realidade)

Art. 10 – As atividades dispensadas de atos públicos de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior.

§ 1º – O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável do cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, do Plano Diretor municipal e do Código de Posturas, bem como das normas ambientais, de segurança sanitária e de posturas.

§ 2º – A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas de nível de risco I não exime o responsável, quando for o caso, do pagamento das taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente.



CAPITULO IV - DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 11 – O concedente, especialmente aquele com competência regulatória ou fiscalizatória sob a atividade econômica, deverá propor, por meio de instrumento próprio, modelo de procedimento de Análise de Impacto Regulatório – AIR que deverá ser adotado na elaboração e na alteração das normas que impactem no exercício de atividade econômica expedidas a partir de 1º de janeiro de 2021.

CAPITULO V - DOS PRAZOS

Art. 12 – Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo, não superior a sessenta dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§1º – Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§2º – A aprovação tácita:

- I – não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;
- II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública do Poder Executivo Municipal em fiscalizações posteriores.

§3º – O disposto no caput não se aplica:

- I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;
- II – quando a decisão importarem compromisso financeiro da Administração Pública;
- III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;
- IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§4º – A concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.



§ 5º - O ato normativo de que trata o caput conterà anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 6º - Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 13 - Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º - O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º - O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º - O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetivadas exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 14 - Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma vez, por até sessenta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§ 1º - O requerente será informado, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência de fato novo que impacta o objeto da liberação durante a instrução do processo poderá ser admitida nova suspensão do prazo, observado o disposto no caput.

Art. 15 - O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, nos termos do disposto nos arts. 12 a 14 e art. 18.



§ 1º – O concedente buscará automatizar a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º – O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 16 – Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá: – proferir a decisão de imediato; – remeter o processo administrativo a unidade de controle interno do órgão ou da entidade para apuração da responsabilização.

CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 – As disposições deste decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 18 – A aplicação deste decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I – estar previsto em lei ou em ato normativo infra legal;

II – referir-se a:

- a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
- b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;
- c) atuação de ente público ou privado.

Art. 19 – O disposto neste decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 20 – O disposto neste decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 21 – Enquanto o concedente não editar o ato normativo a que se refere o art. 12, o prazo para análise do requerimento de liberação da atividade econômica, para fins de aprovação tácita, será de trinta dias, contado da data de apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.



Art. 22 – O prazo a que se refere o art. 12 será:

I – de até cento e vinte dias para responder, conclusivamente, os requerimentos feitos até 30 de junho de 2021;

II – de até noventa dias para responder, conclusivamente, os requerimentos feitos entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 23 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de XX de XXXXXXXXXXXX de XXXXXXXXXXXX. (Se houver necessidade de estabelecer lista de liberação das atividades econômicas em tempo diverso da publicação do decreto, recomendamos a adequação da cláusula de vigência).

Município de XXXXXXXXXXXXX, (dia) de (mês) de (ano).

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

COMPRAS PÚBLICAS COMO ESTÍMULO À ECONOMIA LOCAL



3



3

Compras Públicas como estímulo à economia local

A promoção de ações voltadas à ampliação do acesso a mercados públicos incentiva o empreendedorismo, estimula a competitividade e inovação nas empresas, pois eleva o padrão da oferta de produtos e serviços, estimula o surgimento de novas cadeias produtivas, além de fortalecer o crescimento das já existentes.

A Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – define a obrigatoriedade do tratamento diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte. É uma previsão jurídica que permite que os governos federal, estadual e municipal utilizem seu poder de compra de forma estratégica como um instrumento para o desenvolvimento.

Outra forma importante de utilização de recursos públicos para promover inclusão produtiva é através da merenda escolar. A Lei nº 11.947/2009 determina que 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, como forma de estimular o desenvolvimento econômico e sustentável dessas comunidades.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais – SEDEERI – propõe a implantação de um conjunto de ações que possam ativar a economia local por meio do uso do poder de compra e, assim, gerar um ciclo virtuoso de crescimento.

Realização de Eventos e Capacitações

- Realizar eventos em diferentes formatos, para disseminar a importância do uso do poder de compra público como instrumento de desenvolvimento local tanto para gestores públicos, quanto para empresários, lideranças locais, formadores de opinião, academia
- Promover capacitações para que empresários e produtores rurais conheçam melhor o tema, os processos e participem da forma mais adequada das compras governamentais
- Capacitar gestores públicos e as equipes que atuam nas compras públicas
- Realizar eventos de aproximação de potenciais fornecedores com compradores públicos, como as Rodadas de Negócios,



- Divulgar o planejamento das compras para estimular a produção local de itens comprados fora do município

Inovação e Tecnologia para disseminação de Informação

- Elaborar materiais informativos, como cartilhas, por exemplo, tanto voltados para os fornecedores (empresários e produtores rurais), como também para os compradores públicos

- Criar um espaço no site da prefeitura para disseminar todas as compras

- Fazer levantamento e divulgar os produtos e serviços dos negócios locais

Institucionalização da política e segurança jurídica

- Aprovar conjunto de normas que regulamentem o tema em âmbito municipal, considerando as legislações aplicáveis às micro e pequenas empresas:

. regularidade fiscal posterior (apenas se declaradas vencedoras)

empate ficto (desempate em favor das MPE nos casos previstos em lei)

. licitações exclusiva para micro e pequenas empresas

. obrigatoriedade de subcontratação de MPE, por parte de empresas de maior porte

. reserva de cotas que correspondam a até 25% de licitações no caso de bens divisíveis

- Estipular e cumprir prazos de pagamentos aos fornecedores

- Definir prazos de pagamento diferenciados para MEI, ME e EPP por meio de selos que diferenciem os portes de empresa.





SAIBA+

Conheça mais sobre o tema consultando a legislação federal, portais de compras do governo e cartilhas informativas elaboradas pelo Sebrae.

Lei Complementar nº 123/2006 – Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

Lei nº 11.947/2009 –
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm
[Portal de Compras do Governo Federal](https://www.gov.br/compras/pt-br/)
<https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE – Caderno de Legislação 2021
<https://www.fn-de.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas>

Cartilha do Fornecedor
<https://www.gov.br/compras/pt-br/fornecedor/midia/cartilha-do-fornecedor.pdf>

Cartilha do Comprador
<https://www.gov.br/compras/pt-br/fornecedor/midia/cartilha-do-comprador.pdf>



PARA INSPIRAR

O modelo da Lei Geral Municipal apresentado no item 1 contém dispositivos referente à regulamentação das Compras Governamentais no município.

CASA DO EMPREENDEDOR



4



4 Casa do Empreendedor

Por ser um espaço de atendimento único ao empreendedor, além dos gestores públicos, estão presentes na Casa do Empreendedor representantes de diversas instituições parceiras. São diferentes secretarias municipais, órgãos estaduais de registro empresarial, órgãos responsáveis por licenças municipais e estaduais, além de entidades da sociedade civil que disponibilizam informações e serviços para quem pretende abrir uma empresa ou até mesmo para quem já é empresário e quer expandir seu negócio, com objetivo de facilitar o dia a dia dos empresários.

Dependendo da quantidade e dos tipos de serviços oferecidos, o município pode ter uma Sala ou até mesmo uma Casa do Empreendedor. São exemplos de serviços que podem ser realizados no espaço integrado: disseminação de informações, o que é necessário para abrir uma empresa, legalização de empresas, capacitação de empreendedores, assessoria jurídica e contábil, oferta de serviços financeiros, consultorias, promoção de negócios, informações sobre compras públicas etc. Ter a oferta de todas as soluções reunidas em um único espaço é de suma importância para agilizar a vida das empresas

O sucesso dessa iniciativa está ligado tanto ao comprometimento do prefeito, que é o grande empreendedor político do espaço, como ao comprometimento dos parceiros que precisam estar engajados ao projeto.

SAIBA+

Sala do Empreendedor – Como implementar

<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/bis/saiba-como-criar-implementar-a-sala-do-empreendedor-no-seu-municipio,a32a0c95b3d68510VgnVCM1000004c00210aRCRD>



PARA INSPIRAR

- O modelo da Lei Geral Municipal apresentado no item 1 contém dispositivos referentes à Sala do Empreendedor. No entanto, sugere-se a criação de uma “Casa do Empreendedor” que ofereça quantidade e variedade de serviços que atenda, ao máximo, às demandas dos empresários locais.

- Modelo de Portfólio de Serviços da Casa do Empreendedor:



A close-up photograph of several interlocking metal gears. The gears are made of a light-colored metal, possibly brass or aluminum, and are arranged in a complex, overlapping pattern. The lighting is dramatic, with strong highlights and deep shadows, emphasizing the texture and mechanical details of the teeth. A solid white horizontal bar is positioned across the upper middle of the image, partially overlapping the gears.

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO - AD

A large, bold white number '5' is centered within a light blue hexagonal shape. The hexagon is oriented with one vertex pointing downwards. The background of the entire page is the same gear image seen in the top section.

5



5

Agente de Desenvolvimento - AD

A figura do Agente de Desenvolvimento está prevista na Lei nº 128/2008. De acordo com o disposto no § 1º do Artigo 85-A:

“A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.”

Cabe ao Poder Público Municipal designar o Agente de Desenvolvimento no município, que tem atuação importante na efetiva implantação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, na articulação de políticas públicas de apoio ao empreendedorismo, mobilização de atores ligados ao desenvolvimento, sendo o agente um instrumento em favor do desenvolvimento municipal.

SAIBA+

Consulte a Lei Complementar nº 128/2006

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm

Informações sobre o AD no Portal do Desenvolvimento Local

<https://portaldodesenvolvimento.sebrae.com.br/>



PARA INSPIRAR

O modelo da Lei Geral Municipal apresentado no item 1 contém dispositivos referentes à regulamentação do Agente de Desenvolvimento - AD.

IMPLANTAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL OU ZONA ESPECIAL DE NEGÓCIOS

6



6 Implantação de Distrito Industrial ou Zona Especial de Negócios

A implantação de um Distrito Industrial é uma importante estratégia para o desenvolvimento da economia local, alocando em uma mesma área e de forma mais eficiente empresas ligadas à atividade industrial. A administração pública pré-determina os espaços onde os distritos serão instalados e fornece a infraestrutura necessária à sua instituição, considerando localização adequada, infraestrutura de energia, gás canalizado, tratamento de esgoto, internet, acesso à rodovia, abastecimento de água, incentivos fiscais, dentre outros.

Enquanto o Distrito Industrial tem como objetivo o desenvolvimento da atividade industrial, a Zona Especial de Negócios – ZEN – visa a atração de novos investimentos em todos setores da economia, como serviços por exemplo. Da mesma forma que no caso dos Distritos Industriais, a administração pública define os espaços e fornece a infraestrutura para a instalação das empresas.

Existem várias etapas para a instalação do Distrito Industrial. A primeira delas é a escolha da área. Para tal, é essencial fazer observar as legislações urbanas e ambientais que possuam impacto no município e permitam a execução de atividades industriais.

Deve-se consultar as companhias responsáveis pelos serviços de infraestrutura sobre a viabilidade técnica e financeira para o oferecimento dos serviços, considerando: água, esgoto, energia elétrica, telefonia e internet, abastecimento de gás, sempre considerando a capacidade das mesmas de atendimento à necessidade planejada para a implantação do distrito como para sua expansão ao longo dos anos.

Outra etapa a ser cumprida é a desapropriação da área. Depois é necessário obter o licenciamento do distrito industrial, sua divisão em lotes e fazer a oferta e alienação dessas áreas.

Para dar mais celeridade ao processo e eficiência à administração pública, e para que esta possa se dedicar à prestação de serviços públicos que atenda às necessidades da população, sugere-se a criação de uma companhia de desenvolvimento industrial municipal, que possa fazer as operações de venda dessas áreas diretamente para as empresas interessadas. Uma companhia municipal deve atuar buscando sempre as melhores propostas que considerem aspectos como geração de empregos, investimentos, arrecadação de impostos em razão da criação de novas cadeias de negócios e novos investimentos, cooperação e troca de tecnologia, ampliação da competitividade das empresas locais. A criação do distrito industrial por meio de uma empresa pública é um modelo de baixo custo e fácil implantação que dará agilidade a todo esse processo.



O Governo do Estado do Rio de Janeiro instituiu o programa de implantação e revitalização de áreas destinadas a empreendimentos econômicos geradores de emprego e renda como forma de apoiar o desenvolvimento dos municípios. Tal solicitação deverá ser endereçada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que analisará os pedidos de adesão por parte dos municípios. Caberá à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras (SEINFRA) a elaboração do projeto, execução e fiscalização das obras voltadas à implantação, recuperação e melhoria da infraestrutura para a instalação das áreas de negócios.

SAIBA+

Consulte o site da CODIN - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - para conhecer mais sobre a atuação do Governo do Estado do Rio de Janeiro no fomento à criação de Distritos Industriais

<https://www.codin.rj.gov.br/distritos-industriais>



PARA INSPIRAR

Conheça o Regulamento Interno dos Distritos Industriais da CODIN - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - para servir de modelo para o regimento municipal.



Regulamento Interno dos Distritos Industriais

1. APRESENTAÇÃO

Art. 1º - Para as finalidades deste Regulamento, entende-se por uso do solo a utilização racional, para fins industriais, comerciais e de serviços, dos terrenos dos Distritos Industriais, visando:

- a) assegurar o espaço adequado para cada tipo de atividade;
- b) impedir o desvirtuamento da área para fins não autorizados e
- c) prevenir a poluição do ambiente, bem como dos recursos naturais existentes.

Art. 2º - As normas técnicas deste Regulamento têm os seguintes objetivos:

- I. Fixar a divisão territorial e o zoneamento, de forma a possibilitar o planejamento e a implantação dos equipamentos urbanos, necessários ao correto funcionamento das unidades fabris a serem instaladas;
- II. Salvar os interesses da administração pública, estadual e municipal e do adquirente do lote industrial;
- III. Preservar o sistema viário e o equipamento de infraestrutura;
- IV. Garantir, aos usuários, áreas verdes de proteção, levando em conta as peculiaridades locais, visando o bem-estar da comunidade e a rentabilidade econômica dos equipamentos públicos e privados a serem implantados.

Art. 3º - Para os fins deste Regulamento e para sua aplicação ficam estabelecidas as seguintes definições básicas:

- I. Taxa de Ocupação: é a porcentagem obtida pela relação entre a projeção no plano horizontal da área edificada e a área total do lote;
- II. Despejo industrial: são as águas residuais provenientes de processo industrial ou de prestação de serviços diversos;
- III. Lote industrial: é a menor parcela de terreno destinada à edificação industrial ou estabelecimento similar;
- IV. Quadra: área de terreno delimitada, total ou parcialmente, por logradouros, podendo ser ou não subdividida em lotes;
- V. Alinhamento: é a linha imaginária que separa o lote industrial do logradouro público;
- VI. Afastamento: é a menor distância entre as edificações e as divisas frontais, laterais e de fundos dos lotes, medida perpendicularmente a estas;
- VII. Centro de serviços: área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como: administração, saúde, educação, comércio, estacionamento, telecomunicação e segurança.



2. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A numeração das quadras e lotes será designada pela CODIN.

Art. 5º - O regulamento das edificações adotado será o mesmo vigente para a região em que o Distrito Industrial estiver localizado, complementado pelas normas contidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - As posturas municipais serão sempre soberanas às deste regulamento.

Art. 6º - Área do Distrito Industrial, para fins de ordenamento e disciplinamento de uso e de ocupação do solo, em obediência às proposições do Projeto Urbanístico para efeito de zoneamento, fica basicamente dividida em:

- I. Área industrial;
- II. Área comercial;
- III. Área de serviços e
- IV. Áreas verdes.

Art. 7º - Na área do Distrito Industrial não será permitida a construção de edificações para usos não elencados no artigo 6º.

Art. 8º - O desmembramento de lote inserido em Distrito Industrial dependerá de prévio consentimento da CODIN.

Art. 9º - Não é permitido, em nenhuma hipótese, estacionamento de veículos sobre as vias de uso comum.

Art. 10 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção das construções, áreas verdes e terrenos de sua propriedade sempre tratados e protegidos, de acordo com a boa técnica e o cumprimento dos dispositivos legais de limpeza e higiene.

Art. 11 - Não será permitida a perfuração de poços de água, salvo com prévia autorização da INEA (Instituto Estadual do Ambiente).

Art. 12 - A colocação de placas, anúncios e congêneres nos terrenos de uso comum deverá ser submetida à aprovação da CODIN.



Art. 13 - É obrigatória a colocação de placa da CODIN na testada do terreno, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura da escritura de promessa de compra e venda, de acordo com o modelo (anexo 1).

Parágrafo Único - A placa a que se refere o caput deste artigo deverá permanecer na testada de terreno até a data da assinatura da escritura definitiva de compra e venda.

Art. 14 - É obrigatória a colocação de cerca nas divisas frontal, lateral e de fundos dos lotes, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura da escritura de promessa de compra e venda, de acordo com o art. 25 deste Regulamento.

Art. 15 - A CODIN analisará os casos não previstos neste Regulamento e estabelecerá o procedimento a ser obedecido em cada caso.

Art. 16 - As disposições deste Regulamento deverão ser observadas, obrigatoriamente, na aprovação do projeto e na execução de qualquer obra pública ou particular a ser realizada no Distrito Industrial e obedecerão, igualmente, no que couber, às demais disposições legais emanadas da União, do Estado e do Município.

3. PROJETO

Art. 17 - Deverá ser apresentado, junto com a carta-consulta, um “layout” do projeto a ser implantado com as seguintes especificações: edificações, acessos, área de estacionamento e área verde, com quadro de áreas e taxas de ocupação, bem como cotas de todos os afastamentos em relação às divisas do lote.

§1º - O “layout” deverá ser substituído pelo projeto de arquitetura aprovado junto aos órgãos municipais competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura da escritura de promessa de compra e venda, onde deverão constar:

- planta de situação;
- planta baixa;
- cortes e,
- fachadas.

§2º - Deverá também ser apresentado o cronograma físico de obras, com todas as etapas do projeto e construção, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura da escritura de promessa de compra e venda.



§3º - Os projetos industriais deverão ser elaborados de acordo com as normas e regulamentos da Comissão Estadual de Meio Ambiente – CECA e do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, ou ainda das Secretarias de Meio Ambiente dos municípios que tenham convênio celebrado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, à luz do Decreto n.º 40.793 de 05 de junho de 2007, que disciplina o procedimento de descentralização da fiscalização e do licenciamento ambiental, no que diz respeito ao controle da poluição ambiental: despejo industrial, poluição atmosférica, sonora, etc. e submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

§4º - Os projetos deverão ser elaborados de acordo com as normas e regulamentos da Concessionária responsável pelo serviço de esgotamento sanitário do município onde se localiza o Distrito Industrial, quanto ao lançamento de seus efluentes em rede coletoras de esgotos.

§5º - Os projetos deverão ser elaborados dentro das Normas relativas à “Higiene e Segurança do Trabalho” da Consolidação das Leis do Trabalho, e não poderão, em nenhuma hipótese, contrariá-las.

§6º - O interessado poderá submeter o anteprojeto de suas obras à CODIN, para uma análise preliminar, servindo esta como orientação para elaboração do projeto industrial definitivo.

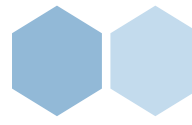
§7º - Para quaisquer esclarecimentos com relação aos sistemas de infraestrutura das áreas dos Distritos Industriais, a empresa interessada deverá consultar à CODIN, por escrito.

Art. 18- As taxas de ocupação mínima e máxima dos lotes são específicas para cada Distrito Industrial, de acordo com a Tabela de Condições de Uso do Solo, à página 11 (onze) deste Regulamento.

Art. 19- No cálculo dos índices da taxa de ocupação, só deverá ser computada a ocupação efetiva das áreas operacionalmente indispensáveis à empresa, inclusive depósitos de produtos ao ar livre, previstos em projeto e de necessidade comprovada.

Parágrafo Único - Das áreas de depósito ao ar livre, será computada, no máximo, para cálculo da taxa de ocupação, uma área igual a 25% da área total construída.

Art. 20- Não serão computadas como áreas construídas, para fins de determinação da taxa de ocupação:



- I. área de estacionamento;
- II. vias internas;
- III. pérgulas;
- IV. varanda (sem cobertura);
- V. áreas ocupadas por play-grounds;
- VI. ajardinados;
- VII. áreas destinadas à recreação ou à prática de esportes.

Art. 21- As áreas destinadas à estação de tratamento de despejos industriais, reservatórios de acumulação de água, estação elevatória e outros equipamentos, caso seja necessário, serão computadas como área construída para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

Parágrafo Único - Não será permitida a construção da Estação de Tratamento de Esgotos do tipo “Lagoa de Estabilização” nos lotes industriais, sem prévio e expresso consentimento da CODIN e do INEA e/ou Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

Art. 22- Deverá ser implantada uma área verde correspondente a 15% da área total do lote.

§1º - A área verde deverá obedecer às seguintes características:

I. no mínimo, metade da área (50% da área verde ou 7,5% do lote) deverá conter bosques ou maciços arbóreos, esclarecido que a quantidade de árvores desta parte da área deverá ser tal que haja uma ou mais árvores para cada 10 metros quadrados;

II. na parte restante, no máximo metade da área verde, deverão ser implantados jardins e/ou gramados com árvores esparsas, isto é, contendo 1 (uma) ou mais árvores para cada 50 metros quadrados.

§2º - Sempre que possível, deverão ser aproveitados, para integrar a área verde, bosques ou outras formações arbóreas existentes no lote;

§3º - Não serão considerados como áreas verdes para cálculo de ocupação mínima:

- a) pequenos jardins, assim considerados, a exclusivo critério da CODIN;
- b) extensões apenas gramadas; e
- c) áreas de estacionamento com árvores para sombreamento.

Art. 23- As indústrias deverão prever, dentro de seus lotes, os espaços necessários ao estacionamento e evolução de veículos, sejam de carga ou de passageiros.



Art. 24 – Os afastamentos, relativamente às divisas, obedecerão aos critérios estabelecidos para cada Distrito Industrial, de acordo com a tabela à página 11 (onze) deste regulamento.

Parágrafo Único – No caso de prédios com corpos salientes, o mais avançado é o que deverá guardar a distância mínima, em projeção estabelecida para o afastamento.

Art. 25 – As divisas frontal, lateral e de fundos dos lotes industriais deverão ter seus limites fisicamente representados, no mínimo, por cercas de arame farpados e por moirões de concreto armado, devidamente caiados, de 3,20m de altura conforme modelo (Anexo 2).

Art. 26 – A confluência das entradas com alinhamento da via pública deverá possibilitar ampla visibilidade à locomoção de veículos.

§1º – Os portões de entrada para as indústrias não poderão abrir para o lado do logradouro público;

§2º – O acesso aos lotes que tenham testadas para duas ou mais vias deverá ser feito sempre pela via de menor importância, segundo a classificação das vias no projeto Urbanístico e/ou a critério da CODIN;

§3º – As entradas de veículos deverão estar recuadas em 5 metros, no mínimo, em relação ao alinhamento do lote, para permitir ampla visibilidade.

Art. 27 – As instalações hidráulico-sanitárias dos estabelecimentos industriais serão independentes, de modo a impossibilitar a mistura dos resíduos líquidos. Deverão ser instaladas, independentes entre si, as seguintes instalações prediais:

- I. esgotos sanitários;
- II. despejos industriais e
- III. esgotos pluviais.

Parágrafo Único – Os efluentes gerais das instalações prediais do esgoto sanitário e de despejo industrial poderão conectar-se, após o tratamento deste, quando necessário, de acordo com as Normas e Regulamentos do INEA e/ou Secretarias Municipais de Meio Ambiente, para efeito de lançamento na rede coletora de esgotos do Distrito Industrial.



4. CONSTRUÇÃO

Art. 28 – A empresa deverá construir, efetivamente implantar e por em funcionamento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de assinatura da escritura de promessa de compra e venda, a sua unidade industrial.

Art. 29 – Qualquer construção, demolição, reforma ou modificação de prédio localizado nos Distritos Industriais da CODIN dependerá de prévia aprovação dos respectivos projetos pelas Prefeituras Municipais correspondentes, observadas as disposições destas normas.

Art. 30 – A taxa de ocupação mínima, quando for o caso, deverá ser atingida dentro do prazo estipulado na escritura de promessa de compra e venda, para a efetiva implantação do projeto aprovado pela CODIN.

Art. 31 – As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitas a embargo e demolição, solicitado ao órgão municipal competente pela CODIN, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

Art. 32 – Será solicitado o embargo da obra:

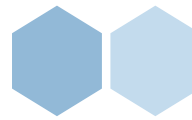
- I. se for desrespeitado o respectivo projeto;
- II. se não forem respeitadas as notas de alinhamento;
- III. se estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para as pessoas que a constroem.

Art. 33 – A demolição, total ou parcial, poderá ser solicitada nos seguintes casos:

- I. construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de construção;
- II. construção feita sem observância do alinhamento fornecido, ou sem as respectivas notas ou com desrespeito do projeto aprovado;
- III. obra julgada em risco, quando o adquirente não quiser tomar providências que a CODIN sugerir para sua segurança.
- IV. construção que tenha estabilidade comprometida e que o adquirente não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

Art. 34 – A CODIN poderá exigir a modificação ou conserto das instalações que não estiverem de acordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 35 – O responsável pelo estabelecimento será obrigado a permitir que técnicos da CODIN possam fiscalizar a execução das obras, acompanhar-lhes o cronograma, bem como o funcionamento da empresa.



Art. 36 - A construção e manutenção dos passeios fronteiros aos lotes serão de responsabilidade das empresas e obedecerão aos padrões e medidas fixados no projeto urbanístico de cada Distrito Industrial.

Art. 37 - As construções temporárias, indispensáveis à guarda de materiais e vigilância do terreno, deverão ser demolidas por ocasião do término das construções definitivas.

CONDIÇÕES DE USO DO SOLO NOS DISTRITOS INDUSTRIAIS

DISTRITOS INDUSTRIAIS	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS			TAXA DE OCUPAÇÃO	
	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	MÍNIMO	MÁXIMO
Duque de Caxias (1)	5m	-	2,5m	-	80%
Campo Grande	3m	3m	3m	20%	70%
Campos dos Goytacazes	4m	3m	3m	20%	70%
Fazenda Botafogo	3m	1,5m	1,5m	20%	70%
Macaé	4m	3m	3m	20%	70%
Palmares	3m	3m	3m	20%	70%
Paciência	3m	3m	3m	20%	70%
Queimados: - ZI 1 (2)	6m	1,5m	-	-	(3) 70%
- ZI 2 (2)	10m	3m	-	-	(3) 70%
Santa Cruz	20m	4m	4m	20%	70%
Três Rios (4)	4m	2m	2m	20%	60%

(1) Os afastamento e taxas seguem o Decreto n.º 4.590/2005, da Secretaria Municipal de Obras de Duque de Caxias.

OBS: Revisão dos afastamentos em virtude da modificação do Quadro de Zoneamento e Uso da Terra do município de Duque de Caxias.

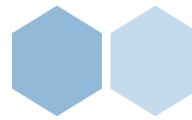
(2) Classificação dada pelo Anexo III da Lei Complementar N° 007/99, de 01/07/99 que instituiu o Código de Obras do Município de Queimados, sendo:

- ZI-1: pequenas indústrias; e
- ZI-2: médias e grandes indústrias.

OBS: Revisão dos afastamentos, em jan/08, em virtude da modificação do Quadro de Zoneamento e Uso da Terra do Município de Queimados, SEMURMA, E-11/30.006/1993.

(3) Conforme Lei Complementar n° 042/09, de 11 de setembro de 2009.

(4) Os afastamentos e taxas seguem, por orientação da Prefeitura, as posturas referentes aos Eixos de Comércio e Serviços 2 (ECS) descritas no Plano Diretor do Município de Três Rios (dez/2008).

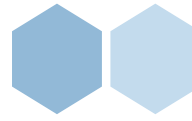


ANEXO I

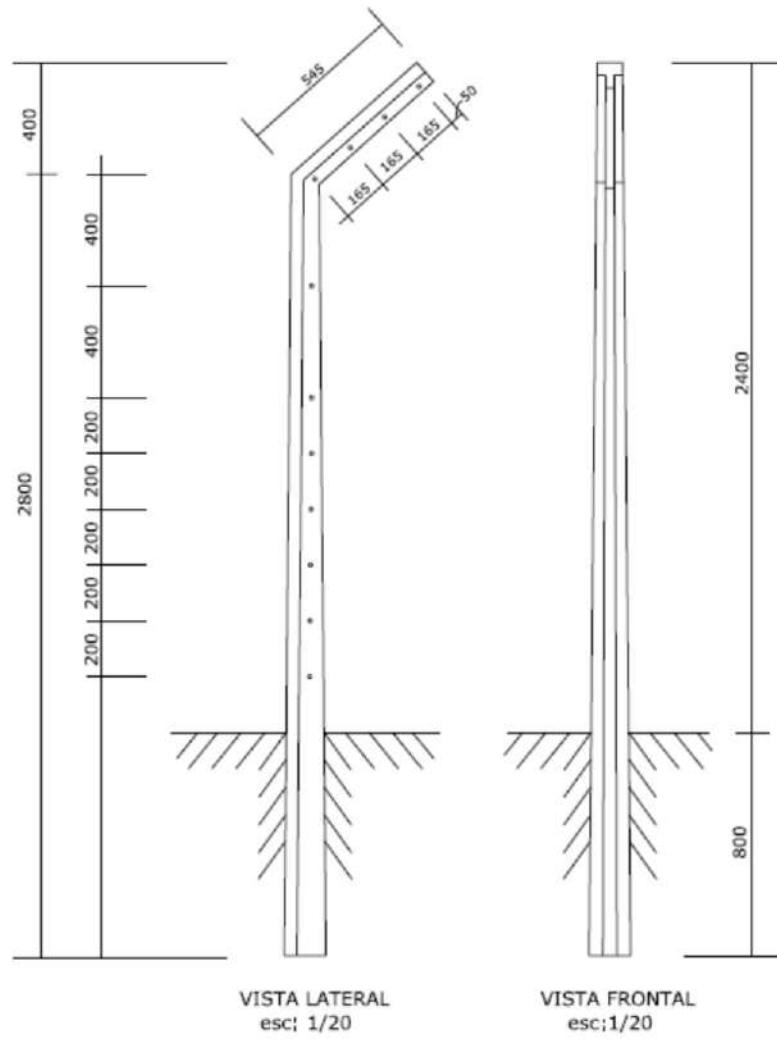


Obs.:

- Todas as medidas estão em centímetros;
- O arquivo CorelDraw12, não está no tamanho original da placa, devendo ser editado para plotagem;
- No caso de placas pintadas, obedecer os critérios determinados no Decreto nº 40.643/07 que institui a marca do Estado.
- Fonte = Futura XBkCn BT



ANEXO 2



VISTA LATERAL
esc: 1/20

VISTA FRONTAL
esc: 1/20



SEÇÃO DA BASE
esc: 1/5



SEÇÃO DO TOPO
esc: 1/5

É recomendável enterrar sempre 1/4 da altura do molhão, salvo se o mesmo for calçado convenientemente no solo com concreto magro e pedra de mão.

OBS: Todas as medidas são indicadas em mm.

CRIAÇÃO DE AGÊNCIA DE FOMENTO LOCAL

7



7 Criação de Agência de Fomento Local

Uma Agência de Fomento local tem como objetivo principal a promoção do desenvolvimento econômico no âmbito municipal por meio do fortalecimento do empreendedorismo e da articulação dos diferentes atores públicos e privados, conhecimento e recursos necessários para atuação coordenada em prol da dinamização da economia.

Como uma agência de promoção do desenvolvimento, busca-se realizar atividades voltadas ao desenvolvimento dos diferentes setores e cadeias produtivas locais, incentivo à instalação de novos negócios, viabilizar a instalação dos distritos industriais e implantação de ações para a melhoria do ecossistema de negócios.

A agência busca ainda garantir a perpetuidade das políticas públicas bem-sucedidas, tentando minimizar chances de interrupção de projetos e ações em andamento e que estão gerando resultados positivos para a sociedade, em razão da alternância de poder.

Uma outra vantagem é que a agência também colabora para o controle social, à medida em que existem conselhos temáticos dos quais participam representantes da sociedade civil organizada, cujas atuações são relacionadas a atividades que promovem desenvolvimento econômico. O intuito dos comitês é deliberar e acompanhar as políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico local.

A agência é criada por meio de lei, que cria uma autarquia de regime especial, cuja diretoria possui um mandato com prazo assegurado, cujo modelo segue anexo.



PARA INSPIRAR

Modelo de Lei de criação da Agência de Fomento e o Estatuto da Empresa Pública.



LEI N.º XXXXXXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXXXX

**Cria a Agência de Desenvolvimento -
Fomenta XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e dá outras
providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA

Art. 1º- Fica criada, sob a forma de autarquia de regime especial, a Agência de Desenvolvimento - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira.

Art. 2º- A Agência de Desenvolvimento - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, tem por finalidade a melhoria da vida de seus cidadãos e o fomento de uma sociedade da inovação e do empreendedorismo, exercendo o importante papel de promover o desenvolvimento sustentável, objetivando a transformação do modelo socioeconômico da cidade, incluída a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único - A Agência de Desenvolvimento - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX funcionará como Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, previsto no art. 3º da Lei n.º 3.330/2009, nos termos desta Lei.

Art. 3º- No exercício de suas atividades, pugnará a Agência de Desenvolvimento - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX oferecendo de uma ampla gama de serviços à cidadania e às empresas, especialmente a Micro e Pequenas Empresas, desenhando e executando projetos de características diversificadas com objetivo de reforçar o tecido econômico da cidade e sua qualidade de vida, trabalhando ativamente com as empresas e com os agentes da cidade para a dinamização, modernização e o aumento da competitividade e sustentabilidade do sistema empresarial local;



- I - executar ações que fomentem o empreendedorismo, a desburocratização e formalização de negócios existentes no Município;
- II - o estímulo à criação de novos negócios;
- III - a qualificação em gestão e áreas afins;
- IV - a incubação de empresas de interesse ao desenvolvimento sócio econômico local;
- V - o acesso à informação e inovação para as MPES;
- VI - a promoção de acesso a mercado através de eventos como feiras e rodas de negócios, entre outros;
- VII - o desenvolvimento da sociedade pela inovação e empreendedorismo;
- VIII - a adoção do conceito de Cidade Empreendedora;
- IX - a prospecção de mercados para as MPE.
- X - fomentar a atividade rural, com o uso de tecnologias visando agregar valor e o incremento da produção;
- XI - desenvolver o Empreendedorismo Ambiental, Social e Tecnológico, o cooperativismo e estimular o associativismo urbanos, a promoção do desenvolvimento de arranjos produtivos locais, programas de qualificação e extensão empresarial e artesanato
- XII - a capacitação de professores para a introdução transversal do tema Empreendedorismo na grade das matérias lecionadas nas escolas públicas municipais, ofertadas às escolas particulares.
- XIII - parcerias com o setor público e privado para o fomento a projetos que garantam um ambiente favorável ao amplo desenvolvimento das empresas existentes e na atração de novas, e outras atividades correlatas, voltadas para as Micro e Pequenas empresas e empreendedores do Município, e aqueles que promovam a ampliação e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.
- XIV - planejamento e assessoramento empresarial.
- XVI - geração de novas oportunidades de trabalho.

Art. 4º - Compete à Agência de Desenvolvimento XXXXXXXXXXXXXXXX:

- I - Sua própria gestão, mediante repasses do Poder Executivo e outras receitas, incluindo a arrecadação de taxas;
- II - oferecer acesso a linhas de crédito, inclusive oferecendo aval a empreendedores em XXXXXXXXXXXX em contratos de crédito com instituições financeiras e de fomento, na forma da Lei nº 3.841 de 10 de junho de 2013;
- III - Criar e gerir a Casa do Empreendedor (ou equivalente), que manterá a Sala do Empreendedor;



IV – formar a Academia do Empreendedor, oferecendo capacitação e estágios, inclusive mediante convênios para a oferta de cursos em gestão da MPE, inovação, criatividade, empreendedorismo;

V – promover estudos sobre as necessidades crescentes dos empreendedores no Município, propondo e executando medidas para o seu atendimento;

VI – o observatório de representatividade das MPES e EIS, apoiando o cooperativismo e à representação empresarial;

VII – a criação e manutenção de um escritório de projetos, visando a captação de recursos;

VIII – prestar consultoria ao Município para que este apóie, inclusive financeiramente, mediante formalização própria, à Sociedade Garantidora de Crédito em vias de ser instituída na Região XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, cuja participação de do município de XXXXXXXXXXXX, via Agência de Desenvolvimento XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, fica desde já autorizada por esta Lei;

IX – aprovar seu regimento interno, bem como a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo;

Parágrafo Único – Poderá a Agência de Desenvolvimento – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, aceitar, parcial ou integralmente, a delegação de atribuições compatíveis com a sua esfera de competência.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art.5º – A autonomia financeira da Agência de Desenvolvimento – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX será assegurada pelas seguintes fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seu orçamento, bem como créditos adicionais;

II – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III – valores resultantes de convênios firmados com outros órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – recursos provenientes de convênio, acordos ou contratos que vierem a celebrar;

V – produto das aplicações financeiras de seus recursos;

VI – recursos de outras fontes eventuais;

VII – repasses contratuais em execução;

VIII – taxas que lhe forem transferidas e outras que forem criadas.



Fundo de Inovação Tecnológica

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FUNTEC, com o objetivo de:

- I - garantir condições financeiras para o financiamento de projetos para Micro e Pequenas Empresas investirem no desenvolvimento de tecnológico para o incremento de suas atividades;
- II - oferecer linhas de financiamento de projetos inovadores e de base tecnológica;
- III - Criar e manter incubadoras de empresas de base tecnológica;
- IV - Oferecer linhas de financiamento de projetos inovadores e de base tecnológica;
- V - Firmar parcerias e integrar tecnopólos;
- VI - outras atividades afins.

Parágrafo único - O FUNTEC será vinculado à Agência de Desenvolvimento XXXXXXXXXXXX.

Art. 7º - Constituem receitas do FUNTEC:

- I - dotações orçamentárias e repasses do Tesouro Municipal;
- II - receitas de convênios, termos de cooperação ou contratos;
- III - o resultado da devolução de recursos repassados;
- IV - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios, doações ou legados, do poder público ou do setor privado;
- V - créditos suplementares especiais;
- VI - recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;
- VII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 8º - Os recursos do FUNTEC deverão ser mantidos em conta especial.

Art. 9º - No caso de extinção do FUNTEC, seus recursos e direitos reverterão à Agência de Desenvolvimento XXXXXXXXXXXX.

Fundo de Desenvolvimento do município de XXXXXXXX

Art. 10 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento de XXXXXXXXXXXXXXXX, visando promover o desenvolvimento dos empreendimentos em XXXXXXXXXXXXXXXX.

§ 1º - O Fundo de desenvolvimento de XXXXXXXXXXXXXXXX será vinculado à Agência de Desenvolvimento - XXXXXXXXXXXXXXXX.



§ 2º - Dentre as ações de desenvolvimento dos empreendimentos, inclui-se, especialmente, a criação e manutenção de incubadoras de empresas.

Art.11 - Constituem receitas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE XXXXXXXXXXXX:

- I - dotações orçamentárias e repasses do Tesouro Municipal;
- II - receitas de convênios, termos de cooperação ou contratos;
- III - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios, doações ou legados, do poder público ou do setor privado;
- IV - créditos suplementares especiais;
- V - recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;
- VI - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art.12 - Os recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE XXXXXXXXXXXX deverão ser mantidos em conta especial.

Art.13 - No caso de extinção do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE XXXXXXXXXXXX, seus recursos e direitos reverterão à Agência de Desenvolvimento - Fomenta Três Rios.

CAPITULO III

DO CONSELHO DIRETOR

Art.14 - O Conselho-Diretor da Agência de Desenvolvimento - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX é o seu órgão deliberativo superior, incumbindo-lhe exercer as competências previstas nesta Lei, conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo único: Compete privativamente ao Conselho-Diretor o exercício das competências previstas nesta Lei.

Art. 15 - O Conselho-Diretor da Agência de Desenvolvimento - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX será formado por 05 (cinco) Conselheiros indicados pelo Prefeito, e por este nomeados, todos devendo ser submetidos e aprovados pelo voto da maioria simples da Câmara Municipal, cabendo a um a Presidência do Conselho e a outro a sua Vice-Presidência.



§1o – Os Conselheiros deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I – ser brasileiro;
- II – possuir ilibada reputação e insuspeita idoneidade moral;
- III – ter notável saber jurídico ou econômico ou de administração ou técnico, aos indicados pelo Prefeito;

§ 2º – Além dos cinco Conselheiros indicados pelo Prefeito, os Conselheiros, uma vez empossados, poderão convidar e nomear diretamente mais um Conselheiro, notório e reconhecidamente Empreendedor, para compor a Agência.

§3º – A Presidência e a Vice-Presidência da Agência de Desenvolvimento – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX será ocupada por todos os Conselheiros-Diretores indicados pelo Prefeito, na forma de rodízio, por iguais e sucessivos períodos, definidos mediante divisão isonômica do período de cada gestão, sorteados no ato de investidura e início de mandato.

§4º – O Conselheiro que preferir não ocupar a Presidência ou a Vice-Presidência no período que lhe caberia, poderá indicar o Conselheiro que irá cumprir o mandato em seu lugar.

Art. 16 – O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§ 1º – Os Conselheiros, no ato de posse e ao fim dos respectivos mandatos, apresentarão declaração de bens.

§2º – A posse dos Conselheiros será mediante prévia assinatura do termo de compromisso, nos moldes do previsto nesta Lei.

§3º – Cada Conselheiro, exceto o previsto no parágrafo segundo do artigo 15 desta lei, inclusive em caso de reeleição, terá sua indicação submetida à Câmara Municipal.

§4º – A função de Conselheiro-Diretor será considerada de relevante interesse público, vedada qualquer espécie remuneratória.

Art. 17 – As deliberações do Conselho-Diretor serão e aprovadas pela maioria simples de seus integrantes e devidamente fundamentadas, publicadas em ementa no Boletim Informativo Oficial do Município de XXXXXXXXXXXXXXX cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade, no caso de empate.



Parágrafo único – Das deliberações do Conselho-Diretor não cabe recurso hierárquico impróprio.

Art. 18 – Uma vez nomeado, o Conselheiro só perderá o cargo por renúncia, por decisão judicial irrecurável ou transitada em julgado, cuja natureza e objeto seja incompatível ou impeditivo do exercício do cargo; por regular processo disciplinar, mediante Processo Administrativo Disciplinar, na forma da lei, onde se lhe assegure amplo direito de defesa; ou, nos demais casos previstos em lei, que incompatibilize ou impeça o exercício do cargo.

Art. 19 – No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Prefeito procederá à nova nomeação, exclusivamente pelo prazo que faltar à complementação do respectivo mandato, observadas as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único – O preenchimento de cargo vacante de Conselheiro a que se refere o presente artigo somente se fará para impedir que, em função das vacâncias, o Conselho Diretor fique, ainda que transitoriamente, com número inferior a 3 (três) integrantes. Em caso contrário, até o final dos mandatos em tela, não haverá novas nomeações de Conselheiros pelo prazo necessário a complementação dos mandatos vacantes.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 20 – A Agência de Desenvolvimento – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX contará, em sua estrutura administrativa, com o Conselho-Diretor, Conselho-Consultivo, Fundo de Inovação Tecnológica, Fundo Mantenedor de Desenvolvimento de Três Rios e Casa do Empreendedor, na forma da lei que a instituir.

§ 1º – O Vice-Presidente do Conselho-Diretor exercerá a Presidência nas faltas e impedimentos do Presidente.

§ 2º – O Conselho-Diretor, órgão máximo da Autarquia, será dividido, em:

- I – Diretoria Administrativa e da Agência de Financiamento;
- II – Diretoria da Academia do Empreendedor;
- III – Diretoria do Observatório de Boas Práticas e de Representação da MPE;
- IV – Diretoria do Escritório de Projetos e Eventos;
- V – Diretoria Jurídica;
- VI – Diretoria Consultiva Convidada.



§3º - A Diretoria da Agência de Financiamento terá como atribuições:

- I - Oferecer linhas de crédito aos empreendedores;
- II - Oferecer linhas de crédito aos empreendedores que possuam apontamentos nos órgãos restritivos de crédito mediante o Fundo de Aval, sob sua responsabilidade;
- III - A captação de recursos, mediante repasses de outros Entes e órgãos, públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- IV - Firmar parcerias, convênios, contratos de gestão, contratos administrativos com OSCIP's habilitadas à gestão de microcréditos;
- V - Firmar parcerias, convênios e contratos com Instituições Financeiras, intermediando e representando-as, atuando na análise de crédito dos empreendedores potencialmente captadores de empréstimos;
- VI - Estimular e apoiar a implantação local ou regional de instituições de crédito, como cooperativas de crédito, bancos populares e agências de bancos públicos e privados na sede da Casa do Empreendedor;
- VII - Outras atividades afins.

§4º - A Diretoria da Academia do Empreendedor terá como atribuições:

- I - Firmar convênios com órgãos públicos, Universidades público/privadas, instituições de fomento e quaisquer outras para oferecer palestras e cursos de extensão, graduação e pós graduação em gestão da MPE, inovação, criatividade, empreendedorismo através de concessão de bolsas de estudo para qualificação das MPEs e EIs do Município;
- II - Firmar convênio para implantação de Escritório Modelo, campo de estágio no atendimento e orientação aos empreendedores do Município de XXXXXXXXXXX;
- III - Firmar convênios com Universidades público/privadas, instituições de fomento e quaisquer outras de base tecnológica e investigativa para a produção de estudos e pesquisas sobre as MPE's e EI's, afim de ordenar o planejamento de ações que garantam a sustentabilidade dos pequenos negócios no Município;
- IV - Formar grupo de consultores sênior, empresários do Município, denominados Anjos Empreendedores, para orientação de novos e futuros empresários no Município.
- V - Promover a capacitação para os pequenos negócios locais em editais de licitação para fornecer produtos e serviços para a Administração Pública;
- VI - Capacitar servidores públicos para priorizar a aquisição de produtos e serviços dos pequenos negócios locais;
- VII - Campanhas de educação tributária;
- VIII - Capacitação em inovação e tecnologia;



- IX - Capacitação de empresários e funcionários, urbanos e rurais, de qualquer natureza;
- X - Participação em projetos e programas de instituições de ensino, pesquisa e fomento tecnológico e inovação;
- XI - Participação em projetos e programas de instituições de ensino do “Sistema S”.
- XII - Assistência técnica e acesso a novas tecnologias.

§ 5º - A Diretoria do Observatório de boas práticas e de Representação da MPE terá como atribuições:

- I - Apoiar continuamente o cooperativismo e à representação empresarial fortalecendo as instituições existentes e fomentando a criação de novas de acordo com os novos setores econômicos do município, com a criação e manutenção de Incubadoras de Empresas, com recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE XXXXXXXXXXXX, sob sua responsabilidade;
- II - Promover missões, visitas técnicas, caravanas empresariais e participação em exposições e feiras nacionais e internacionais para promoção dos pequenos negócios;
- III - Promover Benchmarking entre as MPES e Eis, nacionais e internacionais;
- IV - Fomentar a promoção da Sociedade da Informação impactando com ações de Serviços que vão desde a criação de empresas até o impulso à pesquisa, desenvolvimento e inovação (I+D+i) e o apoio de novos setores emergentes;
- V - Outros projetos e ações de políticas tributárias;
- VI - Parcerias com instituições associativas de pequenos negócios.;
- VII - Estímulo e apoio à criação e ao desenvolvimento de instituições de representação dos pequenos negócios, como associações empresariais e sindicatos empresariais;
- VIII - Consórcios e associações de pequenos negócios com foco no atendimento às demandas da Administração Pública e das empresas privadas locais e regionais.

§ 6º - A Diretoria do Escritório de Projetos e Eventos terá como atribuições:

- I - Diagnosticar os fundos de investimentos nacionais e internacionais, públicos e privados voltados para ações tecnológicas, bem como gerir o FUNTEC;
- II - Elaborar projetos e captar recursos que garantam a implantação e manutenção do Conceito de Smart City no Município de XXXXXXXXXXXX;
- III - A Smart City será composta por projetos a serem financiados através da captação de recursos que atuam, preferencialmente, nas seguintes vertentes:
- IV - Smart City – Cidade Empreendedora;
- V - Cidade Digital – provedor público de internet, sistemas integrados de comunicação gratuita;



- VI - Cidade Sustentável – Reaproveitamentos de energia, água e lixo;
- VII - Cidade Turística – Infraestrutura hoteleira, de alimentação e entretenimento;
- VIII - Cidade Cultural – Festivais e eventos municipais;
- IX - Cidade Esportiva – Campeonatos e eventos municipais;
- X - Cidade Educativa – Território social de convívio para a educação integral;
- XI - Cidade Saudável – Prevenção e cuidados especializados;
- XII - Cidade Inclusiva – Idosos, PcD e hipossuficientes;
- XIII - Cidade Acessível – Acessibilidade e mobilidade urbana;
- XIV - Cidade Segura – Prevenção e proteção ao cidadão;
- XV - Cidade Produtiva – Balcão de Emprego, Portal de Serviços e Oportunidades e Incubadora Social para produção de artigos por MEI oriundos de famílias carentes destinado para Compras Governamentais específicas e Incubadora de MPE;
- XVI - Cidade Cidadã – Canal da cidadania empresarial, mediação, arbitragem;
- XVII - Outros projetos e ações de Planejamento e infraestrutura ao desenvolvimento econômico e social;
- XVIII - Campanhas de acesso e informação aos pequenos negócios informais;
- XIX - Outros projetos e ações de associativismo – representação; e
- XX - Outros projetos e ações de empreendedorismo.

§7º - À Diretoria Jurídica Administrativa compete:

- I - Estabelecer políticas e procedimentos administrativos. Administrar os recursos materiais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia e de sua equipe de trabalho;
- II - Opinar juridicamente nas tomadas de decisões do Conselho-Diretor, relativas à Administração da Autarquia;
- III - Assessorar juridicamente o Conselho-Diretor;
- IV - Representar a Autarquia em Juízo;
- V - Acompanhar os procedimentos pertinentes junto aos órgãos do Ministério Público;
- VI - Desempenhar outras atribuições afins.

§8º - À Diretoria Consultiva Convidada cabe

- I - Assessorar o Conselho-Diretor sobre as políticas públicas sob a responsabilidade da Agência de Desenvolvimento XXXXXXXXXXXX;
- II - Atuar como Auxiliar das demais Diretorias;
- III - Usar sua expertise para auxiliar os trabalhos da Agência de Desenvolvimento XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX;



IV – Funcionar como conselheiro permanente da Agência de Desenvolvimento XXXXXXXXXXXXXXXX;

V – Acompanhar todas as áreas da Agência de Desenvolvimento XXXXXXXXXXXXXXXX, propondo ações para o atendimento das metas de qualidade;

VI – Sugerir estratégias para cumprimento de metas e prazos;

VII – Acompanhar indicadores de desempenho, avaliando e aplicando medidas para corrigir distorções;

VIII – Acompanhar auditorias e inspeções internas e externas, sugerindo as providências necessárias ao atendimento das solicitações dos agentes de inspeção e auditores;

IX – Sugerir formas de atendimentos às normas de segurança a fim de garantir condições seguras no ambiente de trabalho.

Art. 21- Compete ao Conselho-Consultivo:

I – O controle social da Agência de Desenvolvimento XXXXXXXXXX;

II – Atuar, em caráter consultivo, como órgão de acompanhamento das ações da Agência de Desenvolvimento XXXXXXXXXXXXXXXX;

III – Apresentar sugestões em todas as áreas da Agência de Desenvolvimento XXXXXXXXXXXXXXXX;

IV – Opinar sobre os projetos e assuntos submetidos à sua apreciação.

§ 1º - O Conselho Consultivo será paritário, entre membros da Sociedade Civil organizada e integrantes da Administração Pública Municipal, composto por:

I – da Sociedade Civil serão convidados:

a) 2 representantes do SEBRAE;

b) 1 representante do CDL;

c) 1 representante do Sindicato do Comércio de xxxxxxxxxxxxxxxx;

d) 1 representante dos Empreendedores Individuais de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

e) 1 representante das MPEs de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

f) 1 representante da Caixa Econômica Federal de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

g) 1 representante do Banco do Brasil de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

h) 1 representante do SESC de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

i) 1 representante dos SENAC de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

j) 1 representante do SESI de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

k) 1 representante do SENAI de xxxxxxxxxxxxxxxx;

l) 1 representante do SEST de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;



- m) 1 representante dos SENAT de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;
- n) 1 representante da Associação de Artesanato de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;
- o) 1 representante da Associação de Produtores Rurais de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;
- p) 1 representante da EMATER de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx; e
- q) 1 representante da UFRRJ campus xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

I – do Governo, indicados pelo Prefeito:

- a) 2 representantes da Companhia de Desenvolvimento de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;
- b) 2 representantes da Secretaria de Indústria e Comércio;
- c) 2 representantes da Secretaria de Fazenda e da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedor;
- d) 2 representantes da Secretaria de Gestão Pública e Compras Governamentais;
- e) 2 representantes do serviço de água e esgoto de xxxxxxxxxx;
- f) 2 representantes da Secretaria de Educação;
- g) 2 representantes da Secretaria de Controle Interno;
- h) 2 representantes da Chefia de Gabinete do Prefeito;
- i) 2 representante da Secretaria de Promoção Social;

§ 2º - A função de Conselheiro-Consultor será considerada de relevante interesse público, vedada qualquer espécie remuneratória.

Normas Administrativas

Art. 22 - A Agência de Desenvolvimento – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX poderá requisitar servidores e empregados públicos ou funcionários da administração direta e indireta para auxiliarem ou assistirem aos trabalhos necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

§ 1º - Os servidores requisitados perceberão suas remunerações pelo órgão de origem, possibilitada a complementação com funções gratificadas ou cargos em comissão.

§ 2º - As contratações de pessoal da Agência de Desenvolvimento – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX serão feitas exclusivamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.



CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO

FOMENTA XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Art. 23 - O Prefeito deverá tomar as medidas necessárias à implantação da Agência de Desenvolvimento xxxxxxxxxxxxxxxxx, inclusive com a indicação prévia de seus Conselheiros, nos termos desta Lei, em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial bem como o elemento de despesa e proceder às demais medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo anterior.

Art. 25 - O mandato dos Conselheiros-Diretores da primeira administração da Agência de Desenvolvimento - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX se encerrará em 31 de dezembro de 2018.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito

ESTATUTO

AGÊNCIA XXXXX DE FOMENTOS/A

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A AGÊNCIA XXXXXX DE FOMENTO S/A, é uma empresa pública, integrante da Administração direta do Município de XXXXXXX, vinculada à Secretaria de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, e rege-se por este Estatuto e pela legislação em vigor.



Art. 2º - A sede e o foro da Sociedade são os do Município de XXXXX, Estado do Rio de Janeiro, situada na ENDEREÇO, centro - XXXXX - CEP.: XXXXXX.

Parágrafo único. Sempre que o interesse social o exigir a AGÊNCIA XXXXXX DE FOMENTO S/A poderá, a critério e por deliberação do Conselho de Administração, abrir filiais, agências, sucursais e escritórios, no País ou no exterior.

Art. 3º - A Sociedade, observada a política de desenvolvimento econômico e social do Município de XXXXX, tem por objetivo social:

- a) Executar, rever e atualizar os Planos Diretores dos distritos e condomínios industriais existentes em XXXXXX e de outros que vierem a ser criados;
- b) Promover assistência aos empreendimentos que se ajustarem aos Planos Diretores;
- c) Promover estudos tendo em vista o desenvolvimento equilibrado das áreas adjacentes aos distritos e condomínios industriais;
- d) Participar de entidades públicas e privadas, cujos projetos se ajustem aos Planos Diretores, inclusive, mediante subscrição de capital;
- e) Promover a criação de entidades subsidiárias;
- f) Promover convênios, contratos ou acordos para atender à sua finalidade;
- g) Promover a obtenção de recursos internos ou externos, mediante a autorização expressa dos poderes Executivo ou Legislativo;
- h) Providenciar, junto aos órgãos ou entidades públicas e privadas, o desenvolvimento de ações no interesse da execução dos Planos Diretores;
- i) Operar serviços e executar obras, diretamente ou por adjudicação, nos distritos e condomínios industriais;
- j) Fiscalizar a utilização das terras que vierem a ser desapropriadas pelo Executivo para constituírem propriedades da Agência XXXXXX de Fomento S/A, e das que vier a vender e proteger as áreas desocupadas e administrar as de uso comum;
- k) Vender, a qualquer título, ou arrendar imóveis, integrantes do seu patrimônio;
- l) Pagar, com recurso próprio, imóveis desapropriados, para fins do disposto no artigo XX da Lei nº XXXX de XX/XX/20XX.
- m) Propor a formulação, no âmbito da Secretaria Municipal a que estiver vinculada, da política de estímulo ao desenvolvimento das atividades industriais do Município;
- n) Exercer outras atividades, de sua exclusiva competência, necessárias ao cumprimento das suas atividades;



Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, a Sociedade poderá anular diretamente ou mediante a contratação de terceiros, inclusive quanto a serviços de consultoria, estudos e projetos, realização de seminários, feiras, exposições e outros eventos promocionais, bem como, celebrar convênios ou outros instrumentos com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, observada a legislação aplicável.

Art. 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 5º - O Capital Social é de R\$ XXXXXX (VALOR POR EXTENSO), representado por XXXXX (VALOR POR EXTENSO) ações ordinárias, todas sem valor nominal, pertencentes em sua totalidade ao Município de XXXXXX e a integralização do capital a ser subscrito pelo Município de XXXXXX, far-se-á da seguinte forma:

- I - Pelo crédito adicional especial em moeda corrente no valor de R\$ XXXX (VALOR POR EXTENSO) e,
- II - Pela Data de Terras XXXXXXXX.

§1º - O capital previsto neste artigo será atualizado monetariamente de acordo com a legislação pertinente.

§2º - As ações ordinárias serão todas nominativas.

§3º - Não serão emitidos certificados, porquanto todas as ações serão nominativas.

§4º - O Município de XXXXX detém o controle da totalidade do capital da AGÊNCIA XXXXX DE FOMENTO S/A, mas o capital da empresa poderá ser aberto à participação de pessoas jurídicas de direito público e entidades da administração indireta, resguardando-se, em qualquer caso, o controle do Município.

§5º - O capital da AGÊNCIA XXXX DE FOMENTO S/A, poderá ser aumentado, por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de bens e direitos ou por qualquer outra hipótese admitida em lei; e poderá ser reduzido, por ato do Poder Executivo, mediante a desincorporação de bens e direitos ou por qualquer outra hipótese admitida em lei.

§6º - Os bens cujos valores foram integralizados ao capital da Empresa dependem, para efeitos de alienação e oneração, de autorização do Prefeito.



CAPÍTULO III

ASSEMBLEIA GERAL

Artº 6º- A Agência XXXX de Fomento S/A - AGÊNCIA , tem a seguinte estrutura:

- I- Assembleia Geral
- II- Conselho de Administração
- III- Diretoria Executiva
- IV- Conselho Fiscal

CAPÍTULO IV

ASSEMBLEIA GERAL

Art. 7º - A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente até o dia 30 de abril de cada ano e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo único – A convocação da Assembleia Geral Ordinária dependerá do cumprimento do disposto no art. 16, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de seus atos, exerce na AGÊNCIA XXXX DE FOMENTO S/A as atribuições típicas da Assembleia Geral.

Art. 9º - Compete à Assembleia Geral:

- I – Tomar as contas dos administradores;
- II – Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- III – Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- IV – Eleger os membros do Conselho de Administração e membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;
- V – Aprovar a correção da expressão monetária do capital social;
- VI – Reformar o Estatuto Social.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 10 – A Administração da AGÊNCIA competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria, conforme previsto neste Estatuto.



§ 1º. O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º. Os Conselheiros e Diretores ao firmarem o termo de posse, deverão prestar a declaração de que trata o art. 157 da Lei n.º 6404/76, e nos 30 (trinta) dias subseqüentes, apresentação de relação de bens.

§ 3º. São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 4º. O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que:

- I - Ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e
- II - Tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 5º. Ao Chefe do Poder Executivo compete a avaliação do desempenho, individual e coletivo, dos administradores que integram os Conselhos de Administração e Fiscal.

Seção I

Conselho de Administração

Art. 11 - O Conselho de Administração da Companhia será composto de 3 (TRÊS) membros, sendo presidido por um deles, todas pessoas naturais, eleitos pelo prazo de 2 (dois) anos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Único - Os componentes do Conselho de Administração, bem como seu presidente, serão indicados pelo chefe do Executivo.

Art. 12 - Ao Presidente do Conselho de Administração compete presidir as suas reuniões.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão convocadas através de aviso por escrito, enviado a cada Conselheiro com antecedência mínima de 8(oito) dias da data da reunião.



O referido aviso conterá breve descrição das matérias da ordem do dia e será considerado dispensado se o Conselheiro presente não o reclamar até o início da reunião.

§ 2º - Independentemente das formalidades prescritas no parágrafo anterior, será considerada regular a reunião a que comparecerem pessoalmente todos os Conselheiros.

§ 3º - Caberá ao Presidente, além do voto individual, o de qualidade, no caso do empate;

Art. 13 - Na hipótese de vacância do cargo de conselheiro, decorrente de falecimento, renúncia ou incapacidade, o Conselho de Administração convocará um substituto, com mandato até a primeira Assembleia Geral.

§ 1º - Ocorrendo vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral deverá ser convocada para proceder à nova eleição.

§ 2º - No caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, competirá à Diretoria convocar a Assembleia Geral.

§ 3º - O substituto eleito para preencher o cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

§ 4º - O prazo de gestão do Conselho de Administração se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

Art. 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, nas datas que fixar e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou por 2 (dois) Conselheiros, devendo, entretanto, reunir-se não menos do que uma vez por semestre em cada exercício social.

Art. 15 - O quórum das reuniões do Conselho de Administração será o da maioria dos seus membros. As deliberações deverão ser tomadas por maioria de votos e os membros ausentes poderão votar através correspondência pelos meios eletrônicos.

§ 1º - As deliberações do Conselho devem ser registradas no livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração;

§ 2º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração informar à Diretoria e à Assembleia Geral, conforme o caso, sobre as deliberações tomadas em suas reuniões. Todas as notificações endereçadas ao Conselho de Administração deverão ser enviadas ao seu Presidente.



Art. 16 – Compete ao Conselho de Administração:

I- Encaminhar às Secretarias a que a AGÊNCIA estiver vinculada, a de Fazenda, e a Controladoria Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes da realização da Assembleia;

a) O relatório de Administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

b) A cópia das demonstrações financeiras e o orçamento integrado do exercício anterior, acompanhado dos pareceres dos Auditores Independentes, se houver, do Conselho Fiscal e da Auditoria Interna;

c) Os demais documentos previstos na legislação municipal;

II – Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros, papéis e processados da Sociedade, solicitar informações sobre os contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

III – Convocar Assembleia Geral quando julgar conveniente e obrigatoriamente, no primeiro quadrimestre após o término de cada exercício social;

IV – Manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;

V – Submeter à Assembleia Geral a correção da expressão monetária do capital social;

VI – Escolher e destituir os Auditores Independentes;

VII – Aprovar e autorizar expressamente a aquisição, alienação, transferência, arrendamento e oneração de bens imóveis do ativo fixo da Sociedade, obedecido ao disposto na legislação vigente;

VIII – Aprovar e autorizar expressamente ajustes e contratos de qualquer natureza, quando de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social;

IX – Aprovar e autorizar, expressamente, a aquisição, alienação, arrendamento e oneração de bens móveis do ativo fixo da Sociedade, quando de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social, obedecido ao disposto na legislação vigente;

X – Aprovar, em caráter geral, as tabelas de preços e condições de alienação de áreas industriais e, especificamente, as vendas que devam ser feitas em condições especiais, mediante proposta da Diretoria;

XI – Aprovar e autorizar o encaminhamento, à Assembleia Geral, de proposta da Diretoria, versando sobre a reforma estatutária, dissolução ou liquidação da Sociedade, fusão ou incorporação sob qualquer modalidade;

XII – Aprovar e autorizar a abertura e o fechamento de filiais e sucursais;

XIII – Aprovar e autorizar o Orçamento Empresarial, obedecidas às normas baixadas pelo Governo do Município de XXXX aplicáveis à sociedade;

XIV – Aprovar e autorizar o Orçamento Empresarial, obedecidas às normas baixadas pelo Governo do Município de XXXX aplicadas à sociedade;



XV - Aprovar o Regimento Interno da Sociedade, no qual será definida a organização básica da empresa;

XVI - Aprovar o Regulamento de Pessoal;

XVII - Eleger os membros da Diretoria.

Seção II

Diretoria Executiva

Art. 17 - A diretoria Executiva da AGÊNCIA compõe-se de 3 (três) membros: Diretor Presidente, Diretor de Operações e Diretor de Administração e Finanças, todos eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, sendo o prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§1º - Na hipótese de ausência ou impedimento temporário de qualquer de seus membros, as respectivas atribuições serão desempenhadas segundo indicação do Diretor-presidente.

§2º - Ficam designados, em ordem sucessiva, para substituir o Diretor-presidente, na hipótese de ausência ou impedimento temporária deste, o Diretor de Operações e o Diretor de Administração e Finanças, sem que haja indicação prévia, conforme estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

§3º - Em caso de vacância de cargo da Diretoria, competirá ao Conselho de Administração eleger o membro substituto, quem completará o mandato do substituído.

§4º - Os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até que seus substitutos sejam empossados.

§5º - A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

Art. 18 - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Sociedade o exigirem.



§ 1º - As reuniões da Diretoria realizar-se-ão por convocação do Diretor-Presidente ou de 2 (dois) outros Diretores, mediante aviso por escrito enviado a cada diretor com antecedência de 1(um) dia da data da reunião. O aludido aviso conterá breve descrição das matérias da ordem do dia. Os Diretores, entretanto, poderão dispensar a convocação escrita.

§ 2º - Independentemente das formalidades descritas no parágrafo anterior, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os Diretores.

§ 3º - O quórum para as reuniões será o da maioria absoluta, devendo as deliberações serem tomadas pela maioria de votos e podendo os membros ausentes votar através de correspondência por meio eletrônico.

§ 4º - Caberá ao Diretor-Presidente, além do voto individual, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º - As deliberações deverão ser registradas no livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

Art. 19 - São atribuições da Diretoria:

I - Contratar, transigir, contrair obrigações em nome da Companhia;

II - Adquirir, onerar, alienar, a qualquer título, bens imóveis ou direitos a eles relativos, mediante prévia autorização do Conselho de Administração;

III - Aprovar e autorizar, expressamente, a aquisição, alienação, transferência, arrendamento e oneração de bens móveis do ativo fixo da Sociedade, quando de valor inferior a 5% (cinco por cento) do capital social, obedecido o disposto na legislação vigente;

IV - Aprovar e autorizar, previamente, ajustes e contratos de qualquer natureza decorrentes de compras, serviços ou obras, referentes a legislação referente a licitações, quando de valor inferior a 5% (cinco por cento) do capital social;

V - Decidir sobre as vendas de lotes industriais dentro das tabelas e condições aprovadas pelo Conselho de Administração;

VI - Fixar os poderes dos procuradores constituídos na forma do artigo. 24 deste Estatuto;

VII - Decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo por parte de compradores de lotes industriais para a implantação de seus respectivos projetos, bem como sobre quaisquer novações dos contratos com eles firmados;

VIII - Determinar procedimento judicial contra adquirentes de lotes industriais por quaisquer inadimplências, ou quebra de obrigações;

IX - Decidir sobre todas as matérias que lhe sejam submetidas pelo Diretor-Presidente ou pelos demais Diretores;

X - Convocar a Assembleia Geral, na hipótese do § 1º do artigo 150 da Lei n.º 6.404 de 15/12/1976.



Art. 20 – É de competência exclusiva do Diretor Presidente:

I – Representar a Companhia ativa ou passivamente em juízo ou fora dele e constituir os procuradores ad judicia;

III – Presidir reuniões da Diretoria;

III – Dirigir as atividades da Sociedade, conforme orientação geral fixada pelo Conselho de Administração;

IV – Admitir, contratar, ou demitir empregados, fixar salários, gratificações e benefícios, na forma constante do Regulamento de Pessoal, observado, no que couber, o disposto nos arts. 40/45 deste Estatuto;

V – Exercer todos os atos de Administração Geral, podendo delegar competência;

Parágrafo Único. A Auditoria Interna será subordinada diretamente ao Diretor Presidente, que deverá apreciar os resultados, adotando as medidas corretivas necessárias.

Art. 21 – Compete ao Diretor de Operações:

I – Orientar o atendimento a investidores interessados em se implantar no Município de XXXX;

II – Propor ao Governo do Município a implementação de medidas que viabilizem a instalação de indústrias, analisando as melhores condições custo/benefício;

III – Promover o desenvolvimento setorial, através da implantação de cinturões de fornecedores no entorno das empresas de grande porte instaladas ou que venham a se instalar no Município;

IV – Coordenar, junto às concessionárias de serviços públicos, empresas privadas e demais órgãos envolvidos no processo, todas as ações necessárias para viabilizar a instalação de indústrias;

V – Identificar oportunidades de atração de investimento mais promissoras e adequadas ao Município de XXXX através da promoção de estudos setoriais e da participação em eventos, como congressos, seminários, feiras e missões comerciais no Brasil e no exterior;

VI – Coordenar a elaboração de diagnósticos e perspectivas dos setores econômicos no âmbito nacional, estadual e municipal visando avaliar o seu potencial e as tendências da economia;

VII – Promover a seleção das informações mais relevantes contidas nos estudos setoriais e regionais realizados, para inserção em banco de dados com vista a futuros levantamentos de necessidades de infraestrutura;

VIII – Estabelecer estratégias para atração e captação de investimentos específicos e adequados a cada região do Município;

IX – Coordenar a formulação e implementação de programas de fomento ou incentivos visando o desenvolvimento econômico;

X – Exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas, inclusive análise de outros setores, que eventualmente, forem determinadas pela Presidência.



Art. 22 – Compete ao Diretor de Administração e Finanças:

- I- Estabelecer sistemas de organização e métodos, visando racionalizar as atividades da Companhia;
- II- Planejar a política de recursos humanos, coordenando sua implementação;
- III- Adotar todas as providências necessárias ao normal funcionamento da Companhia, planejando e coordenando os recursos materiais e os serviços de apoio necessários;
- IV- Planejar, organizar, coordenar e controlar os recursos financeiros da Companhia;
- V- Articular-se, com os órgãos municipais competentes para obtenção dos recursos necessários à promoção do desenvolvimento técnico e gerencial do quadro funcional da Companhia;
- VI- Promover sistemas de planejamento financeiro estabelecendo eficientes e eficazes meios de controle e execução;
- VII- Assegurar controle de ordem tributária e fiscal;
- VIII- Promover sistemas de custos, estabelecendo eficientes e eficazes meios de acompanhamento e controle;
- IX- Estabelecer normas de controle dos recursos patrimoniais da Companhia, coordenando sua aplicação;
- X- Promover sistemas de contabilidade, submetendo, tempestivamente, à Diretoria, o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras referentes aos exercícios encerrados, na forma da lei;
- XI- Promover a elaboração de orçamentos e previsões financeiras da Companhia;
- XII- Estabelecer normas para investimentos de capital da Companhia assegurando meios eficientes de controle;
- XIII- Promover meios para obtenção de recursos através de subvenções e/ou financiamentos a curto e longo prazos;
- XIV- Encaminhar, às Secretarias a que a AGÊNCIA estiver vinculada, a de Fazenda e a Controladoria Geral do Município, as solicitações para modificações orçamentárias, realização de investimento ou outras despesas de capital, nos termos da legislação vigente;
- XV- Coordenar o desenvolvimento das atividades relacionadas com o processamento de dados no âmbito da AGÊNCIA.

Art. 23 - A Sociedade só estará obrigada para com terceiros mediante a assinatura de 2 (dois) diretores, ou de um Diretor e um Procurador especialmente nomeado, sendo um dos signatários, necessariamente, o Diretor-Presidente da Companhia.

Art. 24 - Na Constituição de Procuradores ad negotia é indispensável a assinatura de 2(dois) Diretores, um deles o Diretor-Presidente.



§ 1º - Exceção feita ao caso de poderes outorgados para representação em Juízo, de competência exclusiva do Diretor-Presidente, todas as procurações concedidas pela Companhia serão por tempo determinado.

§ 2º - A Sociedade manterá um livro especial onde serão registradas todas as procurações outorgadas em seu nome e o teor das mesmas.

Seção III

Remuneração

Art. 25 - Os membros do Conselho de Administração farão jus a um jeton, mensal, de no máximo o valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração mensal equivalente ao valor do cargo símbolo SEC do quadro de vencimentos e salários do Município de XXXX.

Art. 26 - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Administração quando servidores municipais, sem acumulação dos vencimentos.

Art. 27 - O funcionário eleito para membro da Diretoria perceberá a integralidade do salário de seu cargo de Diretor ou o percebido da municipalidade.

Art. 28 - É facultado aos membros da Diretoria gozar, a título de prêmio, após 1(um) ano de mandato, licença especial de 1(um) mês, sem prejuízo da percepção de sua remuneração.

Parágrafo Único. A licença será concedida pelo Conselho de Administração, observada, na concessão, a época que melhor atenda ao interesse da Empresa.

Art. 29 - Os deveres e responsabilidades dos membros da Diretoria são aqueles previstos nos arts. 153 a 159 da Lei n.º 6.404/76.

CAPÍTULO VI

CONSELHO FISCAL

Seção I

Composição, Eleição, Posse

Art. 30 - O Conselho Fiscal, que funcionaria em caráter permanente, será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo e eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de um ano, sendo permitida a reeleição.



§ 1º - O Conselho Fiscal, sem prejuízo das normas contábeis e fiscais aplicáveis, deverá observar ainda, no que couber, as instruções editadas pela Controladoria Geral do Município.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, deverão ser diplomados em curso de nível universitário e serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse em livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir da data de emissão da comunicação oficial expedida pela AGÊNCIA.

Seção II

Deveres, Responsabilidades e Competência

Art. 31 - Os membros do Conselho Fiscal terão os mesmos deveres, responsabilidades e competência previstos para os Conselheiros Fiscais na Lei das Sociedades Anônimas n.º 6404/76, arts. 161 a 165 e no Decreto n.º 21.788 de 24/11/1995, aplicando-lhes, ainda, o disposto no § 6º do art. 77 da Constituição Estadual, competindo-lhes, ademais:

- I - Eleger seu Presidente, na primeira reunião realizada após a posse, devendo o resultado ser comunicado a Controladoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias de sua nomeação;
- II - Manifestar-se, mensalmente, sobre o relatório da auditoria interna, recomendando à Diretoria a adoção de medidas corretivas que julgar convenientes, devendo proceder do mesmo modo com relação aos relatórios e pareceres da Auditoria Externa, quando houver;
- III - Apresentar parecer conclusivo aprovando ou não as contas da Companhia, ao término de seu período de atuação, independentemente do mesmo procedimento ser adotado quando do encerramento do exercício financeiro.

Seção III

Reunião e Secretaria

Art. 32 - Os membros do Conselho Fiscal reunir-se-ão uma vez por mês, em caráter ordinário, podendo ser extraordinariamente convocados por qualquer um de seus membros ou pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Único. Caberá ao Diretor-Presidente da AGÊNCIA indicar um servidor qualificado para secretariar o Conselho Fiscal.

Seção IV

Remuneração

Art. 33 - Os membros do Conselho Fiscal farão jus a um jeton mensal de no máximo o valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração mensal equivalente ao valor do cargo símbolo XXX do quadro de vencimentos e salários do Município de XXXX.



Parágrafo Único. O suplente que venha a substituir o membro efetivo, nos seus impedimentos, fará jus à percepção da remuneração atribuída ao titular.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, LUCROS, FUNDOS E DIVIDENDOS

Art. 34. O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

§ 1º A empresa deverá elaborar demonstrações financeiras trimestrais ou semestrais e divulgá-las em sítio eletrônico.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Imobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras.

§ 3º Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

Art. 35. Os lucros apurados terão a destinação que o Prefeito estabelecer mediante proposta do Conselho de Administração.

Parágrafo único. É vedada a distribuição de lucros, sob qualquer pretexto, ao pessoal da RIO-URBE, inclusive aos membros que integram os órgãos Estatutários

CAPÍTULO VIII

ESCRITURAÇÃO

Art. 36. A escrituração da AGENCIA será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.



§ 2º A AGENCIA observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras

§ 3º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

CAPÍTULO IX

EMPREGADOS DA COMPANHIA

Art.40 - O regime jurídico dos empregados da AGENCIA será o da Legislação Trabalhista.

Art.41 - A prévia aprovação pela Assembleia Geral, na qual participe obrigatoriamente o acionista majoritário, é condição de validade de qualquer alteração de contrato de trabalho ou função de confiança que acarrete quaisquer ônus para a Empresa, passíveis de extensão, inclusive por efeito reflexo, a generalidade dos empregados ou a componentes de uma ou mais categorias de celetistas.

Art. 42 - A Companhia estabelecerá, em instrumentos próprios, devidamente registrados no Ministério do Trabalho ou em outro órgão de valor jurídico equivalente, políticas, diretrizes e normas dispendo sobre a admissão, provimento de cargos ou função de confiança, acesso, vantagens, cargos e salários, quadro básico de pessoal, treinamento, medicina, higiene e segurança do trabalho, direitos e deveres.

Art. 43 - A admissão na Companhia somente será realizada mediante aprovação em concurso público, nos níveis salariais iniciais de cada emprego.

Art.44 - Os Diretores da AGÊNCIA serão pessoalmente responsáveis pela observância do disposto nestes artigos, sujeitando-se a reposição das importâncias que venham a ser pagas, a qualquer título, a empregados contratados sem o preenchimento dos requisitos aqui previstos.

Art. 45 - O empregado só poderá ser cedido para Órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, em caráter excepcional e desde que ressarcidos os custos correspondentes.



CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 – A concessão de qualquer vantagem aos empregados, sob pena de responsabilidade patrimonial do dirigente infrator, dependerá de prévia aprovação do Prefeito do Município, sempre vinculada à disponibilidade de recursos.

Art. 48. A contratação de empregados e a requisição de servidores de outros órgãos públicos são de iniciativa do Diretor-Presidente e dependerão da prévia autorização do Prefeito.

Art. 49. Na hipótese de extinção da AGÊNCIA XXXX DE FOMENTO S/A, o seu patrimônio, seus direitos e obrigações passarão para o Município de XXXX.

Art. 50. Ficam vedados todos os atos que não guardem pertinência com o objeto da Empresa, bem como a outorga de garantias e obrigações em favor de terceiros.

Art. 51. Desde que esteja no exercício de suas atribuições estatutárias, a AGÊNCIA XXXX DE FOMENTO S/A poderá gerenciar a execução ou executar as atividades previstas no orçamento de outros órgãos e entidades da administração pública municipal.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a Administração Financeira será exercida pelo órgão que detiver as dotações orçamentárias.

Art. 52. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Administração.

POLÍTICA DE ATRAÇÃO DE EMPRESAS

8



8 Política de atração de empresas

Políticas públicas de atração de empresas são um conjunto de ações voltadas para atrair e reter empresas em um território. Uma política bem estruturada gera resultados no número de empresas instaladas no município, no aumento de sua competitividade, na geração de mais postos de trabalho e empregos, no aumento da arrecadação de tributos, que se reverte em investimentos no próprio município e melhoria da qualidade de vida da população, além de dinamizar a cadeia produtiva local.

Uma ação para atrair empresas que pode ser estratégica em âmbito municipal é a oferta e acompanhamento de incentivos fiscais, que devem ser concedidos de forma responsável, prestigiando, na medida do possível, a atração de prestadores de serviço, que contribuem diretamente para o município incentivador como contribuinte do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

A política de atração de empresas pode envolver ainda a oferta de terrenos em Distritos Industriais, mas também pode contar com a participação do poder público para identificação de galpões, antigas fábricas ou terrenos ociosos que possam receptionar novos empreendimentos, facilitando, assim, a vida do investidor.

Para dar transparência e agilizar o acesso de empresas à política de incentivos, sugere-se disponibilizar no site da prefeitura toda a documentação e formulários necessários. Nesse material, consta um modelo da política de incentivos fiscais com legislações em anexo, incluindo ainda modelo de carta consulta, de formulário para pleitear incentivo fiscal, de ata e de termo de incentivos fiscais a ser assinado pelo beneficiário, bem como, os modelos dos estudos que a legislação fiscal de controle exige.

SAIBA+

Informações sobre os diversos incentivos fiscais oferecido pelo Estado do Rio de Janeiro.

<https://www.codin.rj.gov.br/incentivos>



PARA INSPIRAR

Minuta de Lei de concessão de incentivos fiscais para empresas e a criação de um fundo de desenvolvimento econômico

LEI MUNICIPAL N°XXXX, DE XX/XX/20XX

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO DE XXXXXX OU NELE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES, INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE XXXXXX, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XXXXX DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

Art. 1º As atividades econômicas objeto dos incentivos estabelecidos nesta Lei observarão a legislação Municipal vigente.

Parágrafo único. A geração de novas oportunidades de trabalho é condição indispensável à candidatura dos agentes econômicos ao requerimento dos benefícios estipulados na presente Lei.

Art. 2º Fica instituído o Grupo Executivo - GEx, cujo Presidente é o Secretário de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, visando à apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios previstos na presente Lei assim como para o acompanhamento das obrigações assumidas pelo beneficiário. .

Art. 3º O Grupo Executivo - GEx, com caráter deliberativo é constituído pelos:

- I - Secretário Municipal de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX;
- II - Secretário Municipal de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX;
- III - Procurador Geral do Município; e
- IV - Secretário Municipal de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.



Art. 4º O Grupo Executivo - GEx fica autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e estímulos às empresas estabelecidas no Município XXXX.

§ 1º Estão excluídas dos benefícios desta Lei aquelas que tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e ou materiais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

§ 2º As empresas beneficiárias deverão estar quites com o erário municipal na data de protocolo do requerimento junto à Prefeitura, apresentando para tanto a certidão negativa de Débito emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º As empresas incentivadas poderão ter os incentivos anteriormente concedidos prorrogados, independentes de novos investimentos, desde que mantidos os compromissos originais e nível de empregos.

§ 4º A carta consulta de que trata esta lei deverá ser objeto do estudo de impacto previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º As empresas prestadoras de serviços, contribuintes principais de ISSQN para o Município de XXXXX, poderão ter o prazo de incentivos fiscais fixado em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 5º Os interessados nos benefícios previstos nesta Lei deverão protocolar requerimento, contendo o respectivo projeto na Secretaria de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

§ 1º O projeto de que trata este artigo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I - Propósito do empreendimento;
- II - Benefícios solicitados;
- III - Cronograma de implantação;
- IV - Outras informações necessárias à avaliação.

§ 2º Para efeito de avaliação das solicitações baseadas na presente Lei, serão os projetos analisados, tendo em vista não somente o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, como também as seguintes condições:

- I - Considerável desenvolvimento econômico para Município;
- II - Alcance social;
- III - Base tecnológica do empreendimento;
- IV - Localização do empreendimento em condomínios empresariais ou incubadoras de empresas;
- V - Aderência às diretrizes do Plano Diretor de XXXXX;
- VI - Efeito multiplicador da atividade;
- VII - Aquisição de bens, produtos e serviços disponíveis no Município de XXXX;



VIII- Registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado ou em nome dos sócios junto ao órgão competente localizado no Município de XXXXX, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

IX- Locar veículos, quando for o caso, atendendo ao disposto na alínea anterior;

X- Contratação de mão de obra no Município de XXXXX.

XI- doações para o FUNCRIA Municipal;

XII- incentivo ao esporte amador do Município, através de projetos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

XIII- incentivo à cultura, através de projetos da Fundação de Cultura e Turismo do Município;

XIV- instalação ou alteração de atividade na XXX - Corredor Cultural de XXXXX;

§3º Os critérios específicos de avaliação dos projetos, acompanhamento e prestação de contas poderão ser estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

§4º A Secretaria de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando

for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

I- Orientação aos empreendedores;

II- Recepção dos projetos;

III- Análise técnica prévia;

IV- Encaminhamento dos processos ao GEx;

V- Gestão do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de XXXXX, estabelecido no art. 17 da presente Lei;

VI- Outras atividades afins.

§5º A Secretaria de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX poderá contratar técnicos para avaliar e opinar sobre os projetos, quando a complexidade ou especificidade dos mesmos assim o exigirem, elaborando laudos nos quais o GEx se baseará para decidir acerca dos pedidos.

§6º As empresas beneficiárias no corpo dessa Lei, deverão contratar para o seu quadro de empregados 5% de profissionais, oriundos do programa de estágio em parceria com as instituições superiores estabelecidas no Município.

§7º Serão considerados enquadrados no § 6º deste artigo os profissionais que atuarem na atividade fim na empresa e nos setores administrativos, marketing, jurídico e financeiro.

§8º É de responsabilidade das empresas beneficiárias desenvolverem os processos seletivos de estágio, cabendo as mesmas informar mediante edital, toda funcionalidade do programa.



§ 1º Estão excluídas dos benefícios desta Lei aquelas que tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e ou materiais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

§ 2º As empresas beneficiárias deverão estar quites com o erário municipal na data de protocolo do requerimento junto à Prefeitura, apresentando para tanto a certidão negativa de Débito emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º As empresas incentivadas poderão ter os incentivos anteriormente concedidos prorrogados, independentes de novos investimentos, desde que mantidos os compromissos originais e nível de empregos.

§ 4º A carta consulta de que trata esta lei deverá ser objeto do estudo de impacto previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º As empresas prestadoras de serviços, contribuintes principais de ISSQN para o Município de XXXXX, poderão ter o prazo de incentivo fiscais fixado em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 5º Os interessados nos benefícios previstos nesta Lei deverão protocolar requerimento, contendo o respectivo projeto na Secretaria de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

§ 1º O projeto de que trata este artigo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I- Propósito do empreendimento;
- II- Benefícios solicitados;
- III- Cronograma de implantação;
- IV- Outras informações necessárias à avaliação.

§ 2º Para efeito de avaliação das solicitações baseadas na presente Lei, serão os projetos analisados, tendo em vista não somente o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, como também as seguintes condições:

- I- Considerável desenvolvimento econômico para Município;
- II- Alcance social;
- III- Base tecnológica do empreendimento;
- IV- Localização do empreendimento em condomínios empresariais ou incubadoras de empresas;
- V- Aderência às diretrizes do Plano Diretor de XXXXX;
- VI- Efeito multiplicador da atividade;
- VII- Aquisição de bens, produtos e serviços disponíveis no Município de XXXX;



§9º As empresas beneficiárias instaladas no Município de XXXXXXXX. terão o prazo de até 12 meses para atingir a proporcionalidade, citada no § 6º do art. 5º.

Art. 6º O GEx se reunirá, com no mínimo, 3 (três) de seus integrantes ou representantes por eles designados, e deliberará por maioria simples, no prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do requerimento, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, de acordo com a complexidade averiguada caso a caso.

Parágrafo único. O presidente do GEx terá em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 7º Os incentivos fiscais a que se refere o art. 4º constituem-se de:

I- Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 10 anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive nos casos de imóveis locados, desde que no contrato de locação esteja previsto o recolhimento do referido imposto como ônus do locatário;

II- Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;

III- Isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção, reforma ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

IV- Redução da alíquota até o limite de 2,00% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão de obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel;

V- Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 15 anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

VI- Redução da alíquota até o limite de 2,00% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado o disposto no parágrafo 5º do art. 4º da presente Lei, a critério do Gex, independentemente da atividade exercida, podendo ser renovado por igual período;

VII- Isenção do imposto de transmissão de bens imóveis.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I deste artigo, ficará limitado ao valor do investimento efetivamente realizado e comprovado.

Art. 8º Respeitados os limites mínimos, os incentivos fiscais para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica, ainda que estabelecidas individualmente, constituem-se nos mesmos incentivos previstos nos incisos do artigo anterior, inclusive no que se refere à limitação do parágrafo único, neste caso podendo ser acrescido de 50%:



Parágrafo único. Entende-se por condomínio empresarial, para efeitos desta Lei, a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da Lei.

Art. 9º Aplicam-se os benefícios previstos no inciso III do art. 7º e caput do art. 8º, aos projetos de construção devidamente aprovados pelo Município e demais órgãos.

Art. 10. Aplicam-se, ainda, os benefícios:

I- Quando a empresa contratada para execução das obras civis for estabelecida no Município e a contratação dos serviços se fizer através de instrumento jurídico legal, conceder-se-á os benefícios previstos no inciso IV do art. 7º e caput do art. 8º.;

II- Quando a empresa incentivada terceirizar serviços com outras empresas pertencentes ao mesmo grupo da incentivada, desde que, atendendo ao mesmo contrato e ao mesmo contratante, o recolhimento do ISSQN só ocorrerá na nota fiscal final emitida pela empresa incentivada à contratante, aplicando-se, nesse caso, os benefícios previstos no inciso VI do art.

Parágrafo único. Para usufruir do benefício previsto no inciso II deste artigo, a empresa incentivada deverá requerer, expressamente, autorização junto ao Gex.

Art. 11. Os incentivos fiscais para as empresas instaladas em incubadoras de empresas, constituem-se de:

I- Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;

II- Redução da alíquota até o limite de 2,00% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por dois anos a contar da data de sua constituição, independentemente da atividade exercida;

III- Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 2 anos, para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

§ 1º Entende-se por incubadora de empresas a edificação destinada ao uso industrial ou de prestação de serviços, regulamentada na forma da Lei.

§ 2º Entende-se por empresa incubada aquela localizada em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal próprias.

Art. 12. Os Benefícios de que tratam os art. 7º, 8º e 11, deverão ser publicados, por extrato, no Diário Oficial do Município, nos termos da minuta proposta pelo GEx".



Art.13. Os estímulos econômicos, a que se refere o art. 4º, vinculam-se aos novos empreendimentos e constituem-se de:

I- Subsídios à execução no todo ou em parte dos serviços de infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendidas;

II- Autorização de uso gratuita ou onerosa de áreas de terras ou galpões, quando pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, por até 10 anos;

III- Permuta de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal em atendimento a solicitações de empresas instaladas no Município, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei;

IV- autorização de uso gratuita ou onerosa de espaços em condomínio empresariais, incubadoras de empresas ou em unidades individuais, por períodos de até 240 (duzentos e quarenta) meses, em imóvel pertencente ao patrimônio [público Municipal ou em imóveis alugados pelo Executivo Municipal](#);

V- Elaboração de projeto e/ou serviços de consultoria;

VI- Subvenção referente às despesas de transporte de maquinários, móveis e utensílios quando da instalação de novas empresas no Município;

VII- Outros estímulos econômicos e materiais, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

Art. 14. Os estímulos e incentivos a que se refere os art. 7º e art. 13 poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente a critério do GEx.

Art. 15. Os incentivos e estímulos aplicam-se a qualquer empresa, independentemente de porte ou ramo de atividade, que se instale no Município ou nele amplie suas atividades.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os incentivos previstos nesta lei às incorporações e à construção civil, promovidas por pessoas físicas ou jurídicas, a critério do GEx, na forma de Decreto regulamentador.

Art. 16. Os provimentos de recursos às despesas decorrentes dos estímulos econômicos previstos no art. 13 poderão ser realizadas através de qualquer órgão da Prefeitura ou pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de XXXXXX, instituído na forma da presente Lei.

Art. 17. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de XXXXXX, constituído pelos seguintes recursos:



- I- Dotação orçamentária especificada na Lei de Orçamento Anual - LOA;
 - II- Resultado operacional próprio;
 - III- Recursos provenientes do pagamento dos imóveis cedidos com ônus às empresas, na forma prevista nesta Lei;
 - IV- Recursos provenientes de convênios com órgãos públicos pertencentes aos governos federal e estadual;
 - V- Recursos originários de convênios e parcerias com entidades privadas;
 - VI- Doações de qualquer espécie de entidades públicas e privadas.
- Parágrafo único. Os recursos orçamentários previstos no inciso I do presente artigo serão liberados mensalmente em favor do FUNDO.

Art. 18. O FUNDO tem como gestor o Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 19. Os benefícios previstos no art. 13 estão limitados à disponibilidade de recursos financeiros do Executivo Municipal.

Art. 20. Os benefícios concedidos com base nesta Lei, cessam no momento do encerramento das atividades da empresa e/ou do empreendimento.

Art. 21. A redução do período dos benefícios concedidos ou o seu cancelamento, será efetuado mediante processo administrativo sumário.

Art. 22. As empresas que sucederem as que obtiveram o(s) benefício(s) instituídos pela presente Lei, poderão requerer sua continuidade pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais, inclusive os aqui estabelecidos.

Art. 23. As empresas que obtiverem os benefícios baseados nesta Lei, perderão o direito aos mesmos, a partir dos fatos seguintes:

- I- Deixem de comunicar ao GEx, no prazo máximo de 60 dias, no caso de vender, ceder, locar, permutar ou gravar o imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;
- II- Não comprove o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;
- III- Não procederem a prestação de contas à Gex durante a vigência do benefício, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados com o GEx, na época da concessão daquele benefício;



IV- deixar de contratar 15% do total do número de empregados diretos com idade entre 18 e 24 anos e 15% do total do número de empregados diretos com idade superior a 45 anos, previstos na Carta Consulta, objeto do requerimento da Lei.

Parágrafo único. No caso de rescisão do termo de compromisso e responsabilidade por culpa do beneficiário, o mesmo deverá restituir ao erário municipal o benefício de todo o período da concessão.

Art. 24. Todos os projetos aprovados na forma desta Lei terão que ser formalizados, obrigatoriamente, através de termos de compromisso e responsabilidade, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial do Município, de acordo com as deliberações pertinentes e surtirão seus efeitos a contar da data do protocolo dos pedidos previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 25. Fica autorizado o Município, após análise e aprovação do GEx, formalizar termos de compromisso e responsabilidade com empresas com a finalidade de promover outros incentivos fiscais, mediante a fixação de contrapartidas especificadas em tal instrumento.

Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios com a União e o Estado, para compensação de créditos tributários pertencentes às empresas estabelecidas no Município de XXXXXX.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o disposto no parágrafo único do art. 15, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de XXXX, em X de XXXX de 20XX.

XXXXX
Prefeito



PREFEITURA DE - CARTA CONSULTA

01. IDENTIFICAÇÃO DO PRETENDENTE		
1.1. Nome Completo:		
1.2. CNPJ / CPF	1.3. Endereço:	
Localidade:	Telefone (s):	CEP:
1.4. Contato.		
Nome(s):	Telefone(s):	

02. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO		
2.1. Endereço:		
Localidade:	Telefone(s):	CEP:
2.2. Objetivo / Principais Atividades (Contrato Social):		

03. TIPO DE PROJETO		
<input type="checkbox"/> IMPLANTAÇÃO <input type="checkbox"/> EXPANSÃO <input type="checkbox"/> RELOCALIZAÇÃO		
<input type="checkbox"/> IMPLANTAÇÃO EM CONDOMÍNIO EMPRESARIAL		
<input type="checkbox"/> IMPLANTAÇÃO EM INCUBADORA DE EMPRESAS		
3.1 Setor de Atividade		



() INDÚSTRIA () COMÉRCIO () SERVIÇOS

04. OBJETIVO DO EMPREENDIMENTO PROPOSTO:

05. INFORMAR SE O EMPREENDIMENTO ESTÁ SUJEITO ÀS IMPOSIÇÕES LEGAIS QUANTO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DESCREVENDO EVENTUAIS IMPACTOS:

06. JUSTIFICATIVAS

6.1. Considerações sobre o projeto para o desenvolvimento do município e da região.

6.2. Benefícios sociais e econômicos a serem alcançados.

--



09. CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO (Benefício / Data / Valor)

10. OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS PERTINENTES

11. NOME DO PROPONENTE

DATA	ASSINATURA
/ /	

Nome e assinatura do Proponente, inclusive com rubrica em todas as folhas.

Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Plantas de Arquitetura, Instalações Elétricas e Hidráulicas
Cartas propostas, no número de 3 (três), de firmas distintas localizadas no Município, contendo o orçamento e as condições da prestação dos serviços para a(s) atividade(s) a ser(em) apoiada(s).

Escritura Pública de Registro de Imóveis

ACESSO AO CRÉDITO

9



Acesso ao Crédito

O crédito é um mecanismo fundamental para ativar a economia, e os municípios têm destacado papel na articulação de parcerias para a ampliação da oferta de serviços financeiros no município.

O fomento à criação e liberação de linhas de crédito produtivo e de consumo em condições adequadas garante o aumento da circulação e do volume de recursos, viabiliza investimentos e permite o aquecimento da economia.

A gestão municipal pode adotar várias ações para facilitar o acesso ao crédito produtivo e aos serviços financeiros pelas empresas locais, tais como: criar linhas de microcrédito, estimular a criação de cooperativas de crédito, criar fundo de aval para complementar as garantias exigidas pelas instituições financeiras, apoiar a abertura de fintechs e firmar convênio com instituições financeiras públicas e privadas.

A AgeRio - Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro -, vinculada à SEDEERI, tem como missão fomentar, por meio de soluções financeiras, o desenvolvimento sustentável do Estado do Rio de Janeiro, com excelência na prestação de serviços. Além de oferecer linhas de crédito voltadas a empresas e aos microempreendedores, a AgeRio também é parceira dos municípios fluminenses e oferece crédito para as prefeituras..

SAIBA+

Confira os serviços da AgeRio através do site

<http://www.agerio.com.br/>



PARA INSPIRAR

LEI N.º XXXX DE XX DE XXXX DE 20XX.

Autoriza o Poder Executivo a oferecer aval a empreendedores no Município de XXXXXXXXXXXX, em contratos de crédito com instituições financeiras e de fomento e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE XXXX DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer aval a empreendedores no Município de XXXXX, em contratos de crédito com instituições financeiras e de fomento.

Art. 2º - Para fins desta lei o crédito deverá ser concedido de forma responsável.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

XXXXXXXXX
Prefeito

DECRETO N.º XXXX DE XX DE XXXX DE 20XX.

Regulamenta o Fundo de Aval criado pela Lei n.º XXXX, de XX de XXXX de 20XX dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XXXXX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 84, inciso IV da CR/88



CONSIDERANDO necessidade de regulamentar as formas de concessão dos empréstimos avalizados pelo Município àqueles empreendedores que tenham apontamentos nos cadastros restritivos de créditos, na forma de Lei n.º XXXX de XX de XXX de 20XX

DECRETA

Art. 1º - Este Decreto institui as regras, procedimentos e limites relativos aos empréstimos avalizados pelo Município de XXXX aos empreendedores da cidade que tenham restrições nos cadastros restritivos ao crédito.

Parágrafo único - O Fundo de Aval previsto neste Decreto será mantido perante a Caixa Econômica Federal, mediante Termo de Cooperação Técnica.

Art. 2º - Os empréstimos previstos na Lei n.º XXXX de XX de XXXX de XXX serão concedidos, apenas, a XXXXXXXXXXXXXXXX

§1º - O primeiro empréstimo ao XXXXXXXX avalizado pelo Município com base neste Decreto será em valores reduzidos, compatíveis com a sua capacidade de endividamento, orientado e com responsabilidade.

§ 2º - Ocorrendo o pontual e total adimplemento das parcelas e persistindo os apontamentos restritivos ao crédito, os valores e prazos serão gradativamente ampliados.

§ 3º - Na hipótese de inadimplência superior a 30 dias a Caixa Econômica Federal – CEF, iniciará a cobrança e comunicará ao Município.

§ 4º - Ultrapassados 60 dias de atraso a CEF descontará o débito da conta do Fundo de Aval, comunicando ao seu gestor.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior o débito será encaminhado para imediata inscrição em dívida ativa, bloqueando eventuais processos de pagamento do Município e suas Entidades, até o adimplemento da obrigação.

Art. 3º - Anualmente serão disponibilizados R\$ XXXXXXXX (valor por extenso) ao Fundo de Aval de que trata este Decreto.



Art. 4º - Cada empréstimo avalizado pelo Município será de até R\$ XXXXXX (valor por extenso) e no máximo 24 meses.

Art. 5º - Acorrendo número maior de interessados nos empréstimos de que trata este Decreto, será dada prioridade àqueles Empreendedores Individuais que sejam ou estejam em processo de reabilitação de dependência química, ou mantenham pessoa idosa, ou com deficiência.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

XXXXXXXXX
Prefeito

QUALIFICAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA



10



10 Qualificação de mão-de-obra

É de extrema importância o investimento em capital humano nos municípios através da implementação de programas e ações com foco em educação. Sob a ótica do desenvolvimento econômico local, a qualificação de mão de obra expande o conhecimento técnico-científico dos trabalhadores e os torna mais preparados para aproveitar as oportunidades advindas do mercado, ampliando os ganhos dos indivíduos e a produtividade do trabalho.

Alinhar a oferta de cursos às vocações econômicas e principais cadeias produtivas locais e regionais é fundamental para aumentar as chances de empregabilidade.

Para que ações de qualificação sejam efetivas, deve-se fazer um mapeamento das demandas do mercado de trabalho tanto de empresas já instaladas, como de empresas a serem instaladas no município dos diferentes setores econômicos, ou seja, indústria, comércio ou serviços.

A mão de obra mais bem qualificada e treinada é imprescindível para o desenvolvimento das empresas, pois aumenta o desempenho dos trabalhadores e sua produtividade, contribui para o alcance dos objetivos e metas da empresa, que geram melhores resultados e ampliam as chances de sucesso no seu mercado de atuação.

Após participar dos cursos de qualificação, como forma de apoiar os munícipes na busca pela empregabilidade, a Prefeitura pode criar um Banco de Talentos que reúna informações pessoais e profissionais dos cidadãos. A finalidade é conectar jovens e adultos com empregadores e investidores que estejam se instalando na cidade e a procura de mão-de-obra. As ações apresentadas nesse Guia não só podem, como devem ser consideradas de forma sistêmica. Por exemplo, a atração de empresas para instalar-se nos condomínios industriais pressupõe necessidade de contratação de mão-de-obra. Aí já nasce uma excelente oportunidade de oferta do Banco de Talentos do município.

Empresas mais desenvolvidas, mercados mais dinâmicos, mão de obra qualificada e empregada favorecem o crescimento das economias locais.

Diversas instituições desenvolvem ações de educação profissional voltadas à preparação de mão de obra, das quais destacam-se SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – e o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial –, importantes atores do desenvolvimento e parceiros estratégicos dos municípios. Além disso, a criação de escolas técnicas e atração de universidades também fortalecem a educação profissional com



SAIBA+

Conheça a oferta de cursos e soluções educacionais para qualificação de mão de obra no Rio de Janeiro:

Senac RJ – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

<https://www.rj.senac.br/>

Senai RJ – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -

<https://www.firjansenai.com.br/>

FAETEC – Fundação de Apoio à Escola Técnica

<http://www.faetec.rj.gov.br/>

IMPORTÂNCIA DA GERAÇÃO SOLAR PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS

11





Importância da geração solar para o desenvolvimento dos municípios

A fonte solar fotovoltaica distribuída contribui fortemente tanto para o desenvolvimento econômico, social, ambiental estratégico como para a segurança energética do Estado do Rio de Janeiro.

O estado fluminense conta com uma capacidade instalada total de geração solar de 320 MW. Isso representou investimentos de R\$ 1,7 bilhão, geração de 9.600 novos empregos e mais de R\$ 375 milhões em arrecadações de tributos.

A expansão do uso da geração solar traz inúmeros benefícios para os municípios. A utilização dessa fonte de energia em prédios públicos reduz as despesas de energia, gerando sobra de recursos que podem ser investidos em outras áreas, como em programas sociais, por exemplo. Uma outra opção é a inclusão de sistemas fotovoltaicos nos programas de habitação popular.

Além desses benefícios imediatos, o uso da energia solar estimula a criação de uma virtuosa cadeia de valor, atraindo fornecedores de serviços, fabricantes de equipamentos, escritórios de projetos, geração de empregos diretos e indiretos, arrecadação tributária, além de uma melhora na estabilidade da energia, o que aumenta a competitividade do município na atração de negócios que demandem uma geração de energia estável.

Destaca-se, também, que o município que priorizar o desenvolvimento dessa fonte renovável estará associado a uma imagem de cidade moderna, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU na busca pela descarbonização da economia.



SAIBA+

Âmbito Federal:

Facilidade na obtenção de licenças ambientais:

Resolução CONAMA 237/1997: Simplificação ambiental para obtenção de licenças para produção de energias renováveis.

Resolução CONAMA 279/2001: Implementação do Relatório Ambiental Simplificado, que permitia abordar todos os aspectos ambientais de maneira simplificada para obtenção de licença prévia.

Resolução CONAMA 462/2014: Estabeleceu procedimentos específicos para o licenciamento ambiental para eólicas onshore.

Portaria Interministerial 60/2015: estabeleceu termos de referências, de maneira a conferir celeridade para obtenção de licenças e disciplinando a atuação do IBAMA.

Âmbito Estadual:

Benefício fiscal:

Lei Estadual nº 8.922/2020: Isenção de ICMS nas operações de saídas internas de energia elétrica de origem solar fotovoltaica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica. (Válido até 31/12/2022).

Resolução INEA 32/2011: Critérios para definição do porte e potencial dos empreendimentos, para enquadramento nas classes do Sistema de Licenciamento Ambiental através da potência instalada local, aonde qualquer usina de fonte solar seria classificada como risco baixo, independentemente do tamanho do empreendimento licenciamento simplificado para empreendimentos de 5MW a 10MW, contanto que o empreendimento não intervenha em Área de Preservação Permanente, supressão de vegetação nativa, não ocorra manejo de fauna silvestre e em sítios espeleológicos (lagos, rios e etc).



PARA INSPIRAR

1. Inspire-se para modificar a legislação dos municípios fluminenses:

. Regulamentos que podem ser replicados de municípios de outros Estados com potencial positivo para os municípios fluminenses:

Resolução CONSEMA 1/2018 (Todos os municípios de Pernambuco aderiram): modificou o potencial poluidor de usinas com sistemas de geração de energia elétrica de origem solar em potencial poluidor baixo para qualquer potência instalada, garantindo que, para instalação do empreendimento, seja necessário apenas RAS para potências acima de 10MW e inexibilidade para potência menor que a supracitada. <https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/wp-content/uploads/sites/32/2019/05/Delibera%C3%A7%C3%A3o-Consema-n%C2%BA-01-2018.pdf>

.
Lei Ordinária nº 9.620/2022 (Salvador, Bahia): Instituiu a Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica (Programa Salvador Solar), garantindo descontos gradativos no IPTU baseados na energia produzida (Até o limite de 10%) e redução do ISS para até o limite de 2% para empresas do setor de energia solar. <https://leismunicipais.com.br/a1/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2022/962/9620/lei-ordinaria-n-9620-2022-institui-a-politica-municipal-de-incentivo-a-energia-solar-fotovoltaica-e-da-outras-providencias?r=c>

A wooden gavel with a silver band is positioned vertically on a stack of old, handwritten documents. The background is a close-up of the gavel and the documents, which are slightly out of focus. The text is in white, bold, uppercase letters.

**ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO
PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

12



12 Atividades econômicas não previstas na legislação municipal

A dinâmica da economia, a modernização dos processos produtivos e a introdução de novas tecnologias na sociedade colaboram para o surgimento de atividades econômicas, não previstas na legislação municipal, e que carecem de regulamentação para o exercício de tais atividades, seja por profissionais autônomos, seja por empresários e até mesmo associações.

A pandemia do COVID-19 intensificou algumas tendências e acelerou a transformação digital em todo o mundo, incluindo o mundo dos negócios. A expansão das vendas por sites, redes sociais e aplicativos faz parte do novo normal, mudando a forma com que os consumidores acessam produtos e serviços. Uma das atividades não previstas na legislação de atividades econômicas dos municípios e que teve considerável expansão em razão desse “novo normal” é a atividade de motofrete. Outra profissão que vem se destacando é a de Youtuber, cujo projeto de lei para regulamentá-la encontra-se na Câmara dos Deputados.

Assim é a dinâmica do mercado de trabalho e do mundo empresarial. De tempos em tempos, o mercado se reinventa para adequar-se às tendências, inovações e necessidades da sociedade. Surgem novas profissões, novas atividades econômicas e outras, por vezes, são extintas.

A regulamentação tanto profissional como de atividade econômica busca o amparo legal para o exercício das atividades, aumentando, assim, a segurança jurídica no mercado. Por um lado, confere direitos e deveres aos profissionais e empresários, por outro permite a formalização da atividade com ganhos para os cofres públicos, aumentando a capacidade de investimento do governo em programas e projetos voltados às necessidades dos cidadãos e do próprio município.



PARA INSPIRAR

Modelo de lei para regulamentar o exercício das atividades dos profissionais em veículos automotores tipo motocicletas.



LEI N°.xxxx DE xx DE xxxx DE 20xx.

Regulamenta no Município de xxxx o exercício das atividades dos profissionais em veículos automotres tipo motocicletas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE xxxxx DECRETOU, O PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 122 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE xxxxx, SANCIONOU, E EU, VEREADOR xxxxxxxxxx, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, COM BASE NO § xx DO ART. xxx DO MESMO DIPLOMA LEGAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentado no Município de xxxxx, o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, "motoboy", e serviços de transporte remunerado de mercadorias, - moto-frete -, em veículos automotores do tipo motocicleta.

§ 1º - Esse serviço consiste na autorização para que motocicletas transportem, de forma adequada, passageiros, mediante cobrança de tarifa, entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua e transporte remunerado de mercadorias no Município de xxxxx.

§ 2º - Para o regular exercício das atividades dos profissionais em veículos automotores tipo motocicleta, será outorgada apenas uma autorização por condutor.

§ 3º - Departamento Municipal de Trânsito de xxxxx (DEMUTRAN) será o órgão responsável pela regulamentação para a exploração dos serviços de que trata esta lei, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 3º - Os veículos destinados ao serviço de mototáxi, motoboy e moto-frete deverão possuir:



- I – Padronização com números de cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, nos capacetes coletes, para condutor de veículo mototáxi, na forma a ser estabelecida pelo Demutran;
- II – O veículo deverá ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação;
- III – alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
- IV – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- V – dois retrovisores e equipamento de proteção contra linha de pipa e fios;
- VI – “mata-cachorro” dianteiro;
- VII – todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN;
- VIII – documentação completa e atualizada;
- IX – potência mínima de motor de 125 (cento e vinte cinco) até 300 (trezentas) cilindradas, vedado o tipo “trail”;
- X – licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;
- XI – aparelho celular; e
- XII – inscrição no Demutran

§1º - Fica estabelecida para as motocicletas, coletes e capacetes padronizados.

§ 2º - Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de mototáxi, motoboy ou moto-frete especialmente de motonetas, jog, triciclos e quadriciclos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, o condutor do serviço de mototáxi, motoboy e moto-frete deverá atender as exigências do art.2º da Lei Federal nº. 12.009/09 e o seguinte:

- I – possuir habilitação na categoria há pelo menos dois anos;
- II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III – gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, exarado por instituto indicado pelo Município, o qual deverá ser renovado anualmente, e apresentar:
 - a) avaliação psicotécnica;
 - b) curso de formação para condutor de veículo moto-táxi a ser ministrado por empresa ou instituição indicada pelo Demutran;



c) curso de primeiros-socorros com 06 (seis) aulas com quatro horas de duração cada, sendo 03 (três) aulas teóricas e 03 (três) práticas com máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma;
d) curso de qualificação a ser ministrado pela Companhia da Polícia Militar de xxxx, do 38^a Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; (REVOGADO LEI 3369)

IV – ao condutor de veículo mototáxi, dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco àquele;

V – dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB – Código de Trânsito Brasileiro;

VI – portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico individual e intransferível para o exercício da atividade, expedido pelo Demutran;

VII – ao condutor de veículo mototáxi, manter-se trajado com calça comprida ou bermuda até o joelho, camisa ou camiseta e com colete de identificação padrão, conforme determinado pelo Demutran;

VIII – ao condutor de veículo mototáxi, tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

IX – ao condutor de veículo mototáxi, aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

X – ao condutor de veículo mototáxi, cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;

XI – ao condutor de veículo mototáxi, estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

XII – ao condutor de veículo mototáxi, orientar o passageiro a usar balaclava e/ou touca de proteção sob o capacete, a qual deverá ser descartável e anti-séptica.

XIII – ao condutor de veículo mototáxi, abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloque em risco a segurança do transporte;

XIV – ao condutor de veículo mototáxi, transportar um só passageiro de cada vez, com idade mínima de doze (12) anos;

XV – obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

XVI – possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

XVII – ao condutor de veículo mototáxi, abster-se de aliciar passageiros;

XVIII – ao condutor de veículo mototáxi, abster-se de transportar passageiros alcoolizados;

XIX – comprovar que se encontra desempregado;

XX – comprovar residência fixa em xxxx;

XXI – ao condutor de veículo mototáxi, comprovar domicílio eleitoral em xxxx.

XXII – caso aposentado, comprovar benefício de até um salário mínimo.

XXIII – apresentar Certidão Negativa das Varas Criminais e do Juizado Especial Criminal da Comarca de xxxxx.”

Parágrafo Único - É obrigatório ao mototaxista colocar à disposição do passageiro balaclava e/ou touca de proteção quando este o solicitar.



DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º - Para a obtenção da autorização, os interessados deverão apresentar requerimento ao Demutran instruído com a seguinte documentação:

- I - Carteira de identidade;
- II - Carteira Nacional de Habilitação;
- III - Cadastro Individual de Contribuinte fornecido pelo Ministério da Fazenda, ou, preferencialmente, cadastro de Empreendedor Individual;
- IV - Abreigrafia atualizada;
- V - outros documentos que vierem a ser exigidos por lei ou pelo Demutran, notadamente os previstos no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal n. 12.009/09;
- VI - carteira de trabalho;
- VII - título de eleitor de xxxxx;
- VIII - comprovante de residência de xxxxx.

Art. 6º - Os condutores de motocicletas, mototáxi, motoboy e moto-frete deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal, que será realizada ordinariamente a cada 6 (seis) meses e:

- I - manter o veículo utilizado para o transporte de passageiros em boas condições de tráfego, conservação e segurança, inclusive de seus equipamentos;
- II - manter atualizados seus dados junto ao Cadastro Municipal, bem como, o pagamento dos impostos e taxas, por acaso, incidentes ao Município, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;
- III - fornecer à administração municipal, sempre que solicitada, a documentação atualizada de seu veículo e da habilitação necessária;
- IV - não dirigir, sob qualquer hipótese, alcoolizado ou embriagado;
- V - aos mototaxistas, manter-se uniformizado com colete de identificação e capacete padrão, conforme determinado pelo Demutran;
- VI - comunicar ao Demutran quaisquer alterações de localização de endereço, ou de qualquer alteração no veículo;
- VII - manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;
- VIII - possuírem curso de direção defensiva no trânsito, conforme regulamentação do Demutran;
- IX - ao condutor de veículo mototáxi, ressarcir os passageiros e/ou contratantes pelas perdas e danos que lhe forem causados, por ação ou omissão dos condutores;
- X - ao condutor de veículo mototáxi, afixar, no colete padrão, em local visível e de fácil leitura, o crachá de identificação do condutor;



XI – ao condutor de veículo mototáxi, manter, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor de prêmio atinja um mínimo equivalente a:

- a) em caso de morte acidental – 7.000 UFIR-RJ;
- b) em caso de invalidez permanente – 6.000 UFIR-RJ;
- c) em caso de invalidez parcial – 4.000 UFIR-RJ.

XII – ao condutor de veículo mototáxi, manter capacetes à disposição dos passageiros, no padrão a ser estabelecido pelo Demutran, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos;

XIII – ao condutor de veículo mototáxi, oferecer gratuitamente aos passageiros bala clava ou toca descartável para uso sob o capacete; e

XIV – não portar o condutor moléstia infecto-contagiosa de natureza grave.

DAS PENALIDADES

Art. 7º - As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeita o mototaxista, o motoboy e o moto-frete conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – apreensão do veículo;
- III – suspensão temporária da execução do serviço;
- IV – cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo único.- Caberá ao Chefe do Executivo Municipal regulamentar, por decreto, as faltas e a incidência das respectivas penalidades e caberá ao Departamento Municipal de Trânsito de xxxxx (Demutran) aplicá-las aos infratores.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores de moto-táxi que forem presos em flagrante por prática de crime, terão automaticamente sua licença e seu registro suspensos temporariamente, até avaliação do DEMUTRAN e definitivamente, se condenados.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros - COMUNTRIP, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, do serviço de mototáxi, motoboy e moto-frete previsto nesta lei.



- I – um representante do Poder Executivo e mais um suplente;
- II – um representante do Poder Legislativo e mais um suplente;
- III – um representante do COMAMTRI e mais um suplente;
- IV – dois representantes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e mais um suplente;
- V – dois representantes da Cooperativa dos Mototáxis ou órgão similar de xxxxx e mais um suplente.

Art. 11 - O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, mas considerado serviço público relevante.

Art. 12 - Caberá ao COMUNTRIP:

- I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no qual detalhará, dentre outras funções, suas competências, objetivos, funcionamento, direitos e deveres de seus membros;
- II – aprovar licença para exploração do serviço de mototáxi, após atendidas as exigências estabelecidas nesta lei e pelo Demutran.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - As motocicletas utilizadas nos serviços de mototáxi terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será fixado pelo Poder Executivo Municipal, regulamentado pelo Conselho.

§ 1º - Fica proibido aos mototaxistas fazer ponto de atendimento nos pontos oficiais de táxis, caminhonetes e caminhões, nos de parada de ônibus, nos locais destinados a estacionamento público e nos estacionamentos regulamentados para uso específico.

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 14 - As tarifas dos serviços de mototáxi serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 15 - O número máximo de motocicletas que executarão os serviços previstos nesta lei será limitado a 300 (trezentos) veículos, podendo este número ser alterado por lei, de acordo com as necessidades da população.



§1º - A licença para a exploração do serviço de moto-táxi, motoboy e moto-frete será autorizada mediante ato da administração municipal, após, atendidas as exigências estabelecidas pelo Demutran e aprovada pelo Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros.

§ 2º - Fica vedado ao mototaxista, motoboy e moto-frete sucessão causa mortis, locar, vender, ou transferir sua licença de exploração de serviço.

I – em caso de desistência, a licença será transferida para outro mototaxista, motoboy ou moto-frete já inscrito no Município e não atendido.

Art. 16 - Todas as autuações feitas pela Polícia Militar ou pelos Agentes de Trânsito contra mototaxista, motoboy ou moto-frete deverão ser enviadas em cópia para o Demutran, que deverá controlar as pontuações e, quando for o caso, suspender ou cancelar a licença respectiva.

Art.17 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - REVOGADO

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

XXXXXXXXXXXXX
PRESIDENTE

5G
CONECTIVIDADE EM FAVOR DO DESENVOLVIMENTO

5G

13

5G



13 5G – conectividade em favor do desenvolvimento

A todo momento surgem diversas iniciativas voltadas para o desenvolvimento de novas tecnologias e para a melhoria do ambiente de inovação tecnológico, em razão, especialmente, do crescimento exponencial de negócios no mercado digital.

Esse ritmo acelerado faz com que a infraestrutura de conectividade atual se torne precária, exigindo políticas públicas que garantam uma infraestrutura adequada e que suporte a conectividade de milhões de usuários nos diversos municípios brasileiros.

Pelo seu potencial de transformação, a nova tecnologia 5G vai transbordar o setor de telecomunicações e deve revolucionar diversas áreas que vão desde o agronegócio até a indústria 4.0. Terá impacto expressivo tanto na produtividade das empresas, como em todos os setores da economia, como sua aplicabilidade afetará outras áreas, como saúde, educação, internet das coisas etc.

Por outro lado, o 5G será um impulsionador de inovações nas cidades, acelerando o processo para tornarem-se Cidades Inteligentes. O uso de tecnologias com maior conectividade prevê semáforos e iluminação inteligentes, gestão mais eficiente da energia e da saúde, ambulância conectada, telemedicina, dentre vários outros benefícios para o governo e para os cidadãos.

As indústrias de telecomunicações já anunciaram que estão preparadas para fornecer a infraestrutura para implantação de novas tecnologias de conectividade móvel, como o 5G, que já é uma realidade em 65 países e mais de 1.600 cidades ao redor do mundo.

O cronograma prevê que até julho de 2022 todas as 27 capitais brasileiras terão cobertura 5G, e as cidades com mais de 30 mil habitantes serão beneficiadas até 2028. Para tal, estas cidades precisam estar preparadas. A implantação da tecnologia 5G exige um número significativo de antenas, bem maior que a tecnologia 4G, porém mais leves e práticas, que possibilita a instalação em locais estratégicos e de fácil acesso nas cidades, sem prejudicar os aspectos paisagísticos e urbanísticos. Para tal, faz-se necessária a aprovação de leis de uso e ocupação do solo com menos burocracia, para garantir a infraestrutura necessária para a nova tecnologia de rede móvel.

Os municípios brasileiros que estiverem com a sua legislação modernizada e compatível com a legislação federal – no que diz respeito a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte (as antenas) – serão os primeiros a serem contemplados com a tecnologia 5G, com prioridade para receber os investimentos previstos no edital da ANATEL.



Assim, os municípios precisam alterar suas legislações e adaptá-las à Lei nº 13.116/2015, Lei Geral de Antenas, que estabeleceu diretrizes e regras a serem observadas. Esta lei deve levar em conta questões como as regras e procedimentos de análise para instalação, autorização ambiental, dentre outros, ciente de que as questões quanto as emissões e o distanciamento de locais como escolas e hospitais já são de competência da agência reguladora e estão previstas em outras normas.

Outro importante marco legal é a Lei nº 9.151/2020, que dispõe sobre a criação de um programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado do Rio de Janeiro e traz, em seu Anexo I, uma proposta de lei municipal.

Este importante passo na melhoria do ambiente regulatório vai estimular a implantação de novas tecnologias como o 5G, criando um ambiente favorável à expansão da conectividade e atraindo investimentos aos municípios, favorecendo o desenvolvimento econômico.

SAIBA+

SAIBA MAIS

Lei nº 13.116/2015, Lei Geral de Antenas

http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13116.htm



PARA INSPIRAR

Lei nº 9.151/2020

<http://alerjn1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/728cfcb6c9c9b8c8032586560066456f?OpenDocument&Highlight=0,9.151>

Segue modelo de legislação municipal contida no Anexo desta lei:



ANEXO I

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

§ 1º Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária;

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;



Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

(i) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

(ii) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

(iii) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc,

Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc,

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste - infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR`s;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR`s;

Prestadora - Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações; Torre - infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.



Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I - de ETR Móvel;

II - de ETR de Pequeno Porte;

III - de ETR em Área Internas;
a frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.



IV - a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e

V - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficialar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Capítulo II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR`s:

I - em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.



§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º Nas ETR`s e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§ 2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ETR`s deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.



Capítulo III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);

III - autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV - contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;



V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI - comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal) a ser recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.



Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II - prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.



Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.



Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de XX UFM mensais (equivalendo a R\$ 500,00).

Art. 29. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.



§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29º serão contados em dobro.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL



COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

14



14 **Cooperação para o desenvolvimento**

Existem diferentes atores locais que podem atuar de forma integrada e colaborativa como parceiros estratégicos em projetos e ações de desenvolvimento econômico que tornem os territórios mais competitivos.

O governo municipal tem um importante papel como articulador desses atores do desenvolvimento, para que, atuando de forma convergente, possa implementar impacto positivo no ambiente de negócios e transformar a vida das pessoas.

Para cada projeto e/ou ação, há um ou mais atores locais que podem contribuir para o sucesso dos resultados.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio das suas diversas secretarias, desenvolve uma série de programas e projetos com foco no desenvolvimento dos 92 municípios do território fluminense. Especificamente, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais – SEDEERI – pode ser parceira no desenvolvimento dos arranjos produtivos locais – APLs –, de ações para o fortalecimento dos setores do comércio, indústria, serviços, gás e energia, criação dos distritos industriais por meio da CODIN, oferta de crédito através da AgeRio, dentre muitas outras atividades que podem ser desempenhadas em conjunto.

O Sistema S tem atuação em todo o território estadual e é composto por importantes instituições parceiras do desenvolvimento local, com destaque para Sebrae/RJ, Fecomércio, Senac RJ, Firjan e Senai, que podem contribuir na construção de programas e projetos com muitas das ações apresentadas nesse material, atuando de forma integrada pelo desenvolvimento econômico sustentável fluminense.

As instituições financeiras públicas e privadas podem apoiar na ampliação da oferta de crédito e soluções financeiras tanto para o setor produtivo como também para o próprio município.

As universidades e centros de pesquisa têm destacado papel no desenvolvimento local pois desenvolvem estudos e pesquisas, incentivam a inovação e o uso de novas tecnologias, o que colabora para a competitividade econômica dos territórios.

Certamente, muitos outros atores que compõem o tecido social dos municípios são fundamentais para o dinamismo econômico dos mesmos, como, por exemplo, Conselhos Regionais, Associações Comerciais, Federação da Agricultura.



Por isso, é essencial mapear as instituições que possuem atuação dentro de cada setor e temática, pois a mobilização de um número maior de atores e recursos par atuação de forma coordenada em prol do desenvolvimento econômico sustentável do município eleva as chances de sucesso das ações e conduz a resultados superiores para a economia local.

SAIBA+

Conheça os serviços oferecidos pelos atores do desenvolvimento citados nesse material.

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais – SEDEERI -

[Http://www.rj.gov.br/secretaria/Default.aspx?sec=DESENVOLVIMENTO%20ECON%20MICO](http://www.rj.gov.br/secretaria/Default.aspx?sec=DESENVOLVIMENTO%20ECON%20MICO)

Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN –
www.codin.rj.gov.br

Agência Estadual de Fomento – AgeRio –
www.agerio.com.br

Sebrae/RJ – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro

Fecomércio RJ- Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro -

<https://www.portaldocomercio.org.br/entidade/fecomercio-rj/>

Senac RJ – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
<https://www.rj.senac.br/>

Firjan - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
<https://www.firjan.com.br/>

Senai RJ – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -
<https://www.firjansenai.com.br/>



[/sedeeri.rj](#)



[@sedeerirj](#)



[SEDEERI RJ](#)



[@sedeerirj](#)